



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 586, DE 2012**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 501/2012**  
**Aviso nº 962/2012 – C. Civil**

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta e pelo acatamento das Emendas de nºs 4, 5, 8, 10, 41 e 57, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, a 3, 6, 7, 9, 11 a 40, 42 a 56 e 58 a 60 (Relator: SEN. EDUARDO AMORIM e Relator Revisor: DEP. MÁRCIO MACEDO).

**DESPACHO:**  
**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

## **S U M Á R I O**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (60)  
Parecer do Relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- Ata com a conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado

Publicado na Seção 1 do DOU de 09 NOV 2012  
Cópia Autenticada

A Comissão Mista

Em 13, 11 de 2012

(Assinatura)  
(Assinatura)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586 , DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ocorrerá por meio de:

I - suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores; e

II - reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

§1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do **caput** contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.

§2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do **caput** será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 3º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre:

I - assistência técnica a ser ofertada pela União no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa;

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 586 / 2012  
Fls. 03 Rubrica: *[Assinatura]*

II - atividades a serem implementadas para alcançar os objetivos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa; e

III - metas que integrarão o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

Art. 4º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por meio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas;

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil.

§ 5º A assistência técnica de que trata a alínea “e” ocorrerá pela disponibilização de bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais, ou pela disponibilização de instrumentos administrativos que promovam a eficiência na execução das ações e projetos educacionais.

§ 6º A assistência financeira de que trata a alínea “e” ocorrerá por meio de:

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária; e

II - concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais.

§ 7º A prestação de assistência técnica e financeira referida nos §§ 5º e 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.” (NR)

“Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

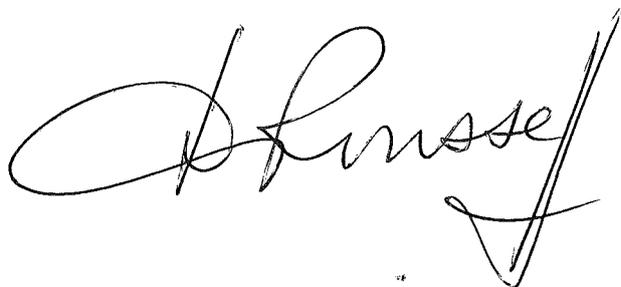
§6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a CAPES poderá conceder no Brasil e no exterior, bolsas a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e a internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil.” (NR)

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 586 / 2012  
Fls. 04 Rubrica: *[assinatura]*

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Brasília, 8 de novembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que disciplina o apoio da União aos demais entes federados que venham a firmar o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa para promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, promovendo a proficiência em língua portuguesa e em matemática, aferida por avaliações periódicas.

A Medida Provisória estabelece a idade de oito anos como limite etário máximo, permitindo assim que se busque o melhor aproveitamento de aprendizagem, de acordo com as faculdades cognitivas infantis. Como estímulo, a União participará financeiramente do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, por meio do apoio à formação continuada dos professores alfabetizadores e também por meio de recursos financeiros destinados ao reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações do Pacto, conforme regulamentação. Adicionalmente, confere-se status legal ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa instituído pela Portaria nº 867, de 04 de julho de 2012, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 05 de julho do corrente ano.

A União, assim, colabora com as ações educacionais dos demais entes federados para alcance de metas de alfabetização, para o desenvolvimento do estudante, bem como para o exercício da cidadania. As ações da União no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa serão realizadas pelo Ministério da Educação, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e também por instituições públicas de ensino superior.

Registre-se, ademais a alteração, por meio desta Medida Provisória, da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, para autorizar, no âmbito de programas de cooperação internacional, a concessão de bolsas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando a formação inicial e continuada de profissionais de magistério para educação básica e superior e a internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil.

A iniciativa visa incrementar a cooperação internacional solidária por meio do fomento do intercâmbio entre instituições de ensino e pesquisa brasileiras e estrangeiras respeitando as especificidades de cada país cooperante, em especial os da América Latina e da África de língua

portuguesa. A alteração legislativa acima identificada permitirá incrementar os mecanismos de cooperação ao promover a mobilidade de docentes, professores da educação básica, pesquisadores e estudantes de graduação e pós-graduação entre Instituição de Ensino Superior brasileiras e estrangeiras.

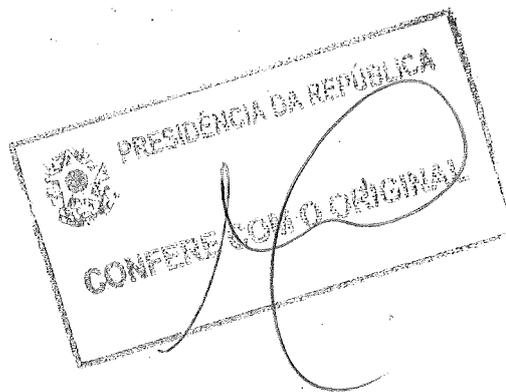
Por fim, reforma-se também a Lei nº 5.337, de 21 de novembro de 1968, com o objetivo de estabelecer competências ao FNDE, que poderá prestar assistência financeira aos demais entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, inclusive com pagamento de bolsas, ressarcimento de despesas, e outros mecanismos de estímulo e reconhecimento no desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, além das rotineiras transferências de recursos para execução das ações pelos entes federados, respectivas redes ou unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária.

Impende consignar que as alterações legislativas propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão consignados nas rubricas orçamentárias do Ministério da Educação, cuidando-se apenas de ajuste nas formas de repasse e no modo de distribuição dos recursos do FNDE.

A relevância da presente Medida Provisória afigura-se evidente na consubstanciação de ajustes para implementar ações concertadas entre todos entes federados, com o objetivo de justamente conferir avanços significativos nos níveis de alfabetização das crianças brasileiras, em faixa etária que lhes assegurem o desenvolvimento pedagógico regular no transcurso da vida escolar posterior.

Esclareça-se que a urgência na aprovação da matéria reside justamente na necessidade de possibilitar imediatamente as adesões e o planejamento dos entes federados, permitindo que o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa produza efeitos práticos já no primeiro semestre do período letivo de 2013, por meio dos esforços comuns nas ações de alfabetização infantil.

Respeitosamente,



*Assinado por: Aloizio Mercadante Oliva, Guido Mantega e Miriam Belchior*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia

do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do *caput*, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. § 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

....." (NR)

---

---

## LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

Art. 2º O INDEP tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

§ 1º O regulamento do INDEP, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

§ 2º Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

§ 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III - o ente federado tenha assinado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 3º Compete ao INDEP:

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à

compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo. (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969)

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 251, de 14/6/2005, convertida na Lei nº 11.180, de 23/9/2005)

§ 1º A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969)

§ 3º A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:

a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;

b) recursos provenientes de incentivos fiscais;

c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei número 5.525, de 5 de novembro de 1968);

d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o art. 3º, letra c, do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969;

e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;

g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei número 523, de 8 de abril de 1969;

h) recursos decorrentes de restituições relativas as execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;

i) receitas patrimoniais;

j) doações e legados;

l) juros bancários de suas contas;

m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, à sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras c e d deste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe fôr específica.

§ 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes. [\*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)\*](#)

Art. 5º O patrimônio do INDEP será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

Art. 6º Para a manutenção de seus serviços, o INDEP contará, exclusivamente, com dotações orçamentárias da União, escrituradas em conta especial, dependendo o orçamento de suas despesas de prévia aprovação do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de nove membros, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

Art. 8º O INDEP será representado, em Juízo ou fora dele, pelo seu Presidente ou representante por este credenciado.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.405, DE 9 DE JANEIRO DE 1992**

Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007\)\*](#)

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade: [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)\*](#)

I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)\*](#)

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)\*](#)

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado. [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)\*](#)

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas em educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte: [\*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007, com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)\*](#)

I - na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007\)\*](#)

II - na formação continuada de profissionais do magistério, utilizar-se-ão, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007\)\*](#)

§ 3º A Capes estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007\)\*](#)

§ 4º Compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)\*](#)

§ 5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como aquelas em que haja déficit de profissionais. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)\*](#)

Art. 3º À fundação CAPES serão transferidas as competências, o acervo, as obrigações, os direitos, as receitas e as dotações orçamentárias do órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a transferir para a fundação CAPES os imóveis disponíveis da União que sejam necessários ao exercício e ao desenvolvimento das suas atividades.

§ 2º O patrimônio da fundação CAPES será ainda constituído pelos bens móveis e imóveis que venha a adquirir, inclusive mediante doações e legados de pessoas naturais ou jurídicas.

.....  
.....

## PORTARIA Nº 867, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e as ações do Pacto e define suas diretrizes gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único da Constituição Federal, e considerando o disposto nas Leis no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no 11.273, de 06 de fevereiro de 2006, e no art. 2º do Decreto no 6.094 de 2007, no art. 2º do Decreto no 6.755 de 2009 e no art. 1º, parágrafo único do Decreto no 7.084 de 2010, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, pelo qual o Ministério da Educação (MEC) e as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação reafirmam e ampliam o compromisso previsto no Decreto no 6.094, de 24 de abril de 2007, de alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental, aferindo os resultados por exame periódico específico, que passa a abranger:

I - a alfabetização em língua portuguesa e em matemática;

II - a realização de avaliações anuais universais, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para os concluintes do 3º ano do ensino fundamental;

III - o apoio gerencial dos estados, aos municípios que tenham aderido às ações do Pacto, para sua efetiva implementação.

Parágrafo único. A pactuação com cada ente federado será formalizada em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo MEC.

Art. 2º Ficam instituídas as ações do Pacto, por meio do qual o MEC, em parceria com instituições de ensino superior, apoiará os sistemas públicos de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios na alfabetização e no letramento dos estudantes até o final do 3º ano do ensino fundamental, em escolas rurais e urbanas, e que se caracterizam:

I - pela integração e estruturação, a partir do eixo Formação Continuada de Professores Alfabetizadores, de ações, materiais e referências curriculares e pedagógicas do MEC que contribuam para a alfabetização e o letramento;

II - pelo compartilhamento da gestão do programa entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - pela garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem aferidos nas avaliações externas anuais.

Parágrafo único. A pactuação referida no parágrafo único do art. 1º é condição para a adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios às ações do Pacto.

Ofício nº 164 (CN)

Brasília, em 21 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Henrique Eduardo Alves  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

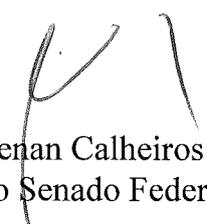
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 586, de 2012, que “Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 60 (sessenta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 2, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 2, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa - SENADO 21/FEV/2013 10:13  
Ass: 896  
CN



# CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 586, que "Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE:	001; 039; 040; 041; 042; 043; 044;
Senador PAULO BAUER:	002;
Deputado JILMAR TATTO:	003; 004;
Deputado STEPAN NERCESSIAN:	005; 006; 007; 008; 009;
Deputado EDUARDO BARBOSA:	010;
Senador ALVARO DIAS:	011;
Deputado AMAURI TEIXEIRA:	012;
Senador JOSÉ AGRIPINO:	013; 014; 015;
Senadora ANA AMÉLIA:	016;
Deputado GUILHERME CAMPOS:	017; 018; 019; 059;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN:	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038;
Deputado JHONATAN DE JESUS:	045; 046;
Senador SÉRGIO SOUZA:	047;
Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO:	048; 049;
Deputado GIOVANNI QUEIROZ:	050; 051;
Deputado IZALCI:	052;
Deputado OTAVIO LEITE:	053;
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME:	054; 055;
Deputado PEDRO UCZAI:	056;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN:	057; 058;
Deputado ARNALDO JORDY:	060;

TOTAL DE EMENDAS: 060



MPV 586

00001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13-11-12	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------------------	-------------------------------------------------

Autor Deputado PROFESSORA DORIS WHA - DEM	Nº do prontuário
----------------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------------------------------------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 6º do art. 2º, da Lei nº 8.405, de 09 de janeiro de 1992, alterado pelo Art. 5º desta MP, a seguinte redação:

"Art.2º .....

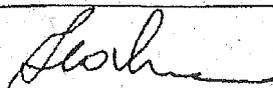
§6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a CAPES poderá conceder, no Brasil, bolsas a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e a internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil."

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de impedir que preciosos recursos públicos sejam desviados para a formação de profissionais estrangeiros em instituições estrangeiras. Tal medida deve ser tomada por organismos internacionais, e não por órgãos públicos brasileiros.

Num país em que a educação encontra-se em situação de extrema penúria, não podemos concordar com a destinação de recursos para entidades e profissionais de outros países, por maior que seja a expectativa de retorno para a educação básica nacional.

PARLAMENTAR




MPV 586

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 586, de 2012)

00002

Acrescentem-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, os seguintes parágrafos:

“Art. 3º .....

§ 1º A fim de acompanhar os resultados do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, será obrigatória a avaliação da aprendizagem em língua portuguesa e matemática ao final do 3º ano do ensino fundamental.

§ 2º Os sistemas de ensino deverão assegurar aos alunos com desempenho insatisfatório na avaliação de que trata o § 1º deste artigo reforço pedagógico intensivo, inclusive no contraturno escolar, ao longo de todo o 4º ano do ensino fundamental.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora o Governo Federal reconhece a necessidade de agir para combater os alarmantes índices de analfabetismo funcional e desempenho escolar insatisfatório pelos estudantes da educação básica. As dificuldades de aprendizagem têm início nos primeiros anos do ensino fundamental, quando começa o processo de alfabetização e letramento, tanto em língua portuguesa quanto em matemática, que constituem as bases do aprendizado subsequente em toda a educação básica.

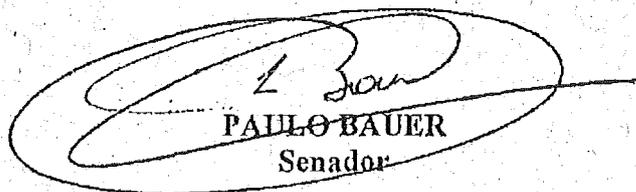
No ano de 2011, alertamos a sociedade sobre essa questão, com a apresentação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 414, de 2011, que, por manobras regimentais, segue pendente de apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa (CCJ). Naquela proposição, defendemos a instituição de exame nacional ao final do 3º ano, sugestão acatada na formulação do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, mas ausente da Medida Provisória (MPV) nº 586, de 2012, que se limita a remeter a ato do Ministro da Educação as atividades a serem implementadas para alcançar os objetivos do Pacto.



Ainda por meio do PLS nº 414, de 2011, estabelecemos que os alunos que obtivessem desempenho insatisfatório na avaliação sugerida contariam com reforço pedagógico intensivo, ao longo de todo o 4º ano do ensino fundamental.

Os dispositivos em questão continuam oportunos e merecem inclusão no corpo da MPV nº 586, de 2012, para que o Pacto ganhe concretude legal e garanta a aprendizagem posterior para os alunos com maiores dificuldades, que necessitem de atenção individualizada e reforçada por parte dos sistemas de ensino.

Sala das Sessões,



**PAULO BAUER**  
Senador



MPV 586

EMENDA Nº - CM

00003

(à MP nº 586, de 2012)

(Do Senhor Jilmar Tatto)

Disciplina o Programa Caminho da Escola.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte dos estudantes de escolas públicas rurais por meio do Programa Caminho da Escola, disciplinado na forma desta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do Programa Caminho da Escola.

**Art. 2º São objetivos do Programa Caminho da Escola:**

I – renovar a frota de veículos escolares das redes municipal e estadual de educação básica na zona rural;

II – garantir a qualidade e segurança do transporte escolar na zona rural, por meio da padronização e inspeção dos veículos disponibilizados pelo Programa;

III – garantir o acesso e a permanência dos estudantes moradores da zona rural nas escolas da educação básica;

IV – reduzir a evasão escolar, em observância às metas do Plano Nacional de Educação; e

V – reduzir o preço de aquisição dos veículos necessários ao transporte escolar na zona rural.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa poderão ser ampliados de forma a contemplar também as escolas urbanas das redes estaduais e municipais de ensino básico.

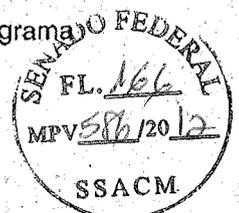
Art. 3º O Programa Caminho da Escola compreenderá a aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços, de veículos padronizados para o transporte escolar.

**§ 1º A aquisição dos veículos poderá ser feita por meio de:**

I – recursos orçamentários do Ministério da Educação;

II – linha especial de crédito a ser concedida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; ou

III – recursos próprios dos entes federativos que aderirem ao Programa Caminho da escola.



§ 2º A participação dos entes federativos no Programa Caminho da Escola será feita por meio de convênio na hipótese do § 1º, inciso I, onde será informada a demanda pelos veículos a serem adquiridos, e por meio de adesão ao pregão eletrônico para registro de preços, nas hipóteses dos incisos II e III daquele parágrafo.

Art. 4º O acesso aos recursos do BNDES, destinados ao Programa Caminho da Escola, dar-se-á mediante atendimento das exigências e procedimentos definidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por aquele Banco, pela Secretaria do Tesouro Nacional e de acordo com estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Compete ao BNDES, em concordância com o Conselho Monetário Nacional e em função da demanda apresentada pelo Ministério da Educação, definir o montante total da linha de crédito e as condições para financiamento dos bens a serem adquiridos por meio do Programa Caminho da Escola.

Art. 5º Compete ao FNDE:

I – disciplinar os procedimentos para apresentação de propostas, prazos e critérios para a seleção e aprovação dos beneficiários do Programa Caminho da Escola;

II – definir os modelos e quantidade máxima de itens a serem adquiridos pelo proponente, de acordo com diretrizes territoriais e populacionais;

III – estipular os valores dos veículos a serem adquiridos; e

IV – acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas para o Programa Caminho da Escola.

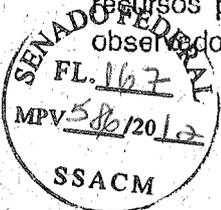
Art. 6º Compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP fornecer os indicadores necessários para o estabelecimento dos critérios de atendimento das demandas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO definir, em conjunto com o FNDE, as características dos veículos a serem adquiridos pelo programa Caminho da Escola.

Art. 8º Os órgãos responsáveis pela execução do Programa Caminho da Escola, nos termos desta Lei, expedirão, no âmbito de suas competências, normas para execução do programa Caminho da escola.

Art. 9º As despesas do Programa Caminho da Escola correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e de recursos próprios de BNDES, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende disciplinar o Programa Caminho da Escola, criado em 2007 pelo Governo Federal, de forma a conferir-lhe *status* de legislação ordinária e assegurar, assim, a continuidade do programa, que logrou alcançar seus principais objetivos nos últimos anos.

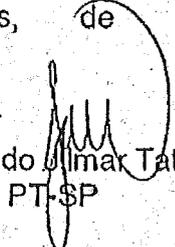
Por meio da parceria entre União, estados e municípios, o Caminho da Escola tem promovido a renovação da frota de veículos escolares, garantindo segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuindo, sobretudo, para a redução da evasão escolar, na medida em que amplia o acesso diário e a permanência na escola dos alunos regularmente matriculados nas instituições estaduais e municipais de ensino básico localizadas em zonas rurais.

O programa também racionaliza o transporte escolar em virtude da padronização dos veículos, da redução dos preços dos veículos e do aumento da transparência nessas aquisições.

No âmbito do Caminho da Escola, em 2010, foram adquiridos 6.225 veículos. Em 2011, o Programa beneficiou cerca de 550 municípios.

Inovação introduzida pelo Projeto é a possibilidade de se estender o Programa Caminho da Escola às áreas urbanas, de forma a contemplar também as escolas e, naturalmente, os estudantes das redes estaduais e municipais. Nesse caso, vale ressaltar, a proposta contribuirá também para reduzir a concentração de veículos particulares no entorno das escolas, nos horários de entrada e saída dos alunos.

Sala das Sessões,                      de                      de 2012.

Deputado   
PT-SP



MPV 586

00004

**EMENDA Nº - CM**

**(à MP nº 586, de 2012)**

**(Do Senhor Jilmar Tatto)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispensar o estudante da exigência de idoneidade cadastral na formalização de contratos e termos aditivos em operações de crédito, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

**O Congresso Nacional decreta:**

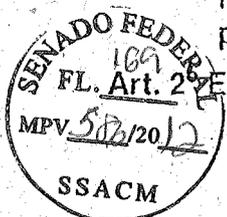
Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

VII – comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo. (NR)

§4º Na hipótese de verificação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporário do contrato. (NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies), em 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo, várias de suas regras foram alteradas. No entanto, a alteração feita em 2011 na Lei nº 10.260, de 2001, resultou em retrocesso: a exigência de comprovação da idoneidade cadastral do estudante e de seu fiador para a assinatura de contratos e de termos aditivos. Tal requisito, imposto para contratação ou renovação do Fies, embaraça o direito ao pleno desenvolvimento educacional, inviabilizando o acesso dos estudantes mais carentes a esse programa.

Além de exigir garantias, a Lei 10.260/2001, ainda exige que o estudante candidato ao Fies e respectivo fiador comprovem "idoneidade cadastral" para assinar e também para renovar contratos. Se o estudante tiver o nome inscrito, por qualquer motivo, em serviço de proteção ao crédito, não poderá beneficiar-se do Fies. A restrição cadastral, ao impedir a realização dos novos aditamentos, pode levar à suspensão dos contratos de estudantes já inscritos no programa.

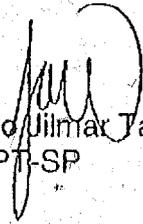
No período de 2002 a 2012, por força de liminar concedida em ação civil pública nº 2002.38.03.000088-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi afastada a exigência da idoneidade cadastral prevista no art. 5º da Lei 10.260/2001. O MPF considerou-a abusiva e inconstitucional por violar os arts. 205 a 208 da Constituição Federal de 1988. Ademais, entendeu o *parquet* ser aquele dispositivo legal contraditório, pois exclui do Fies estudantes que enfrentam dificuldades financeiras, ou seja, prejudica o próprio público-alvo do programa de financiamento. A liminar, que só alcançava o estudante, não o fiador, foi cassada em agosto de 2012. Desde então, está em plena e



draconiana vigência a letra da Lei 10.260/2001, conforme redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011.

Para sanar tal injustiça, o presente Projeto de Lei pretende dispensar o estudante da exigência da comprovação de idoneidade cadastral, mantendo a imposição do requisito apenas ao fiador ou fiadores. A alteração proposta não ignora a complexidade do FIES, programa que envolve interesses diversos, quase antagônicos: de um lado, o interesse social, o compromisso em garantir ao maior número possível de alunos o acesso ao ensino superior; de outro, deveres e necessidades das instituições acadêmicas e dos agentes financeiros, e o próprio equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Contudo, o financiamento estudantil não pode ser compreendido com um fim em si. O FIES consiste em meio subsidiário para se garantir o acesso à educação, efetivando um direito social fundamental positivado em nossa Constituição, cujos propósitos maiores são o empoderamento do indivíduo e o fortalecimento da cidadania.

Sala das Sessões,        de        de 2012.

  
Deputado Jilmar Tatto  
PT-SP



MPV 586

00005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 586 de 2012		
Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário 323
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória n. 586, de 2012, a seguinte redação:

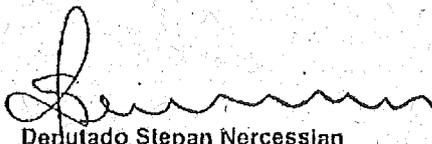
"Art. 2º .....

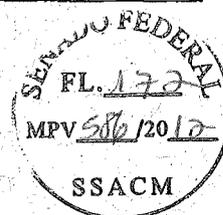
– suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores e formação inicial e continuada de professores com capacitação para a educação especial". (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Vários estudos científicos apontam que pessoas com deficiência são capazes, não só de aprender a ler e escrever, mas de utilizar tais práticas em situações do dia-a-dia quando é oferecida uma interação de qualidade a ela, onde o educador atue transcendendo os limites da escola e cumprindo sua função social. Nesse sentido, convém ressaltar que o inciso III do artigo 208 da Constituição Federal de 1988 cita que é dever do Estado o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

Portanto, por entendermos que precisamos encontrar mecanismos para que as pessoas deficientes ou que não tenham acesso à escola se apropriem dos conhecimentos necessários ao seu desenvolvimento, é que apresento essa emenda que visa o aperfeiçoamento das estratégias de ensino desenvolvidas por professores alfabetizadores junto a alunos diagnosticados com algum tipo de deficiência.

  
Deputado Stepan Nercessian  
(PPS/RJ)



MPV 586

00006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 586 de 2012		
Autor Dep. Stepan Necessian				nº do prontuário 323
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso.	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se §§ 1º e 2º no art. 1º da Medida Provisória n. 586, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

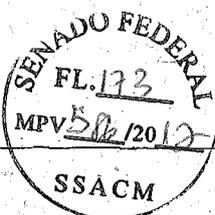
§ 1º. Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Pacto e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação;

§ 2º. O Poder Legislativo, por Intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Pacto Nacional para a Alfabetização na Idade Certa. (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A informação constitui elemento fundamental para que a sociedade possa fiscalizar com eficiência a máquina estatal. Atentando-se que o controle social não se perfaz somente da abundância de informações, mas da sua disponibilidade e do seu entendimento para que a sociedade faça uso dela para viabilizar o controle. Nesse sentido, o controle das políticas públicas reveste-se de enorme importância para corrigir os desvios e abusos praticados por administradores. Assim, a finalidade do controle é garantir que a administração funcione atendendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois, o processo de fiscalização das contas públicas vinculado ao controle popular garante uma participação mais direta, assegurando que os recursos públicos sejam realmente utilizados em prol da sociedade.

Nesse sentido, o Congresso Nacional sendo uma instituição democrática de direito, tem um papel fundamental na consolidação e ampliação dos meios de transparência, que propiciem à sociedade o acesso fácil as informações públicas.



*Stepan Necessian*  
Deputado Stepan Necessian  
(PPS/RJ)

MPV 586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data	Proposição Medida Provisória nº 586 de 2012
------	------------------------------------------------

Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário 323
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso III no art. 2º da Medida Provisória n. 586, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

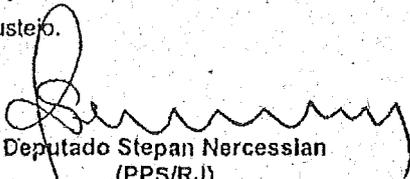
III – apolo financeiro aos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, necessários à concretização das atividades educativas e socioeducativas. (NR).

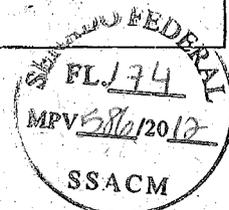
## JUSTIFICAÇÃO

A educação na primeira infância constitui provavelmente o melhor investimento social existente. Por isso, ressaltamos a importância de um investimento público maciço em educação infantil, uma vez que a ausência da pré-escola dificulta a aprendizagem nos anos seguintes, porque o desenvolvimento da capacidade cognitiva que ocorre ainda na primeira infância é determinante para o desempenho da pessoa ao longo da vida. Além disso, a escola tem uma cultura própria que começa a ser aprendida na pré-escola, como copiar do quadro, ficar mais tempo sentado, fazer exercícios. Também envolve manejar livros, relacionar a letra com o som. Muitas crianças que não passam pela Educação Infantil têm dificuldade em fazer essa adaptação, o que atrapalha a aprendizagem nos primeiros anos do ensino Fundamental.

Por essa razão, ainda que sabemos que a Emenda Constitucional nº 59, determinou 100% de atendimento na pré-escola até 2016, ainda assim, cabe destacar que diversas pesquisas apontam que as administrações municipais enfrentam problemas de escassez de recursos para investir nesse segmento educacional.

Segundo pesquisa da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), a partir de 2007, com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), as prefeituras começaram a receber dinheiro federal para a Educação Infantil, e passaram também a contar com programas federais que ajudam a construir os prédios e a equipá-los, entretanto, esses recursos ainda são insuficientes porque os municípios ficam com a maior parte do custo.

  
Deputado Stepan Nercessian  
(PPS/RJ)



MPV 586

00008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 586 de 2012		
Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário 323
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. ( ) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória n. 586, de 2012, a seguinte redação:

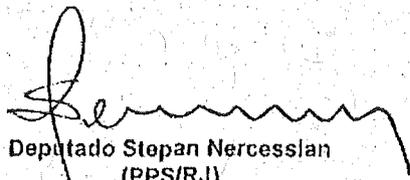
"Art. 2º .....

§ 1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do Caput contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos, pedagógicos, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender a educação especial, entre outras medidas. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da educação consiste dialeticamente na produção e na transmissão de conhecimentos que possibilitem ao aluno compreender o mundo em que vive, apropriar-se de informações, estudar, pensar, refletir e dirigir suas ações seguindo as necessidades que são postas historicamente ao ser humano.

Nesse sentido, preocupado com a necessidade dos professores direcionarem um encaminhamento metodológico diferenciado, em que a criança portadora de deficiência passe a ser o sujeito na busca do seu conhecimento, possibilitando ir além dos conhecimentos concretos, o que implica estimulá-la a codificar as suas experiências, ou seja, representar operando símbolos no processo de alfabetização é que apresento essa emenda.

  
Deputado Stepan Nercessian  
(PPS/RJ)



MPV 586

00009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 586 de 2012		
Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário 323
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso IV ao art. 3º da Medida Provisória n. 586, de 2012, com a seguinte redação:

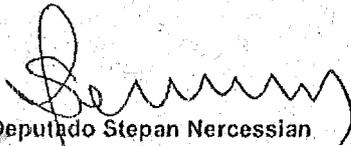
"Art. 3º .....

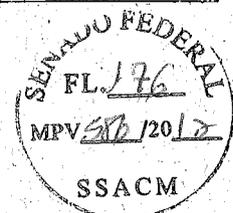
IV – o regime de colaboração com as Secretarias de Estados e Municípios no estabelecimento de uma política nacional de formação continuada. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Um processo de educação continuada de professores há que ter um vínculo integrador com as vozes e práticas que os sujeitos envolvidos trazem de suas formações e saberes constituintes de sua professoralidade, as da formação inicial, as da experiência da docência e as resultantes das participações em ações/programas de desenvolvimento profissional. Nesse contexto, faz-se necessário esforço integrado e colaborativo objetivando institucionalizar a formação continuada de professores e demais profissionais da educação.

Portanto, por entendermos que o Ministério da Educação deve promover uma articulação efetiva com as secretarias estaduais e municipais e as universidades, de modo a possibilitar, entre outros, maior interação entre estas instituições, tendo em vista redimensionar e dar maior organicidade à formação inicial e continuada do professor e demais profissionais da educação, é que apresentamos essa emenda que visa estabelecimento de uma política nacional de formação continuada.

  
Deputado Stepan Nercessian  
(PPS/RJ)



MPV 586

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 13/11/12	Proposição Medida Provisória nº 586, de 9 de novembro de 2012.			
Autor Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB/MG			Nº do Prontuário 230	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Arts. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 586, de 2012, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º .....

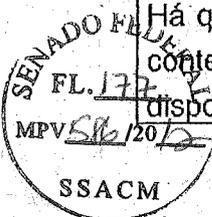
Parágrafo Único. A alfabetização das pessoas com deficiência deverá considerar as suas especificidades, inclusive na alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

## JUSTIFICAÇÃO

Demarcar faixa etária na expectativa de determinar momentos e processos da aprendizagem do estudante é pretender interferir na subjetividade do sujeito que aprende, e nas condições impostas ao sujeito que ensina. Esses processos e momentos dependem, principalmente, de condições cognitivas, sociais, culturais, orgânicas, dentre outras, do aprendente. Não ocorre por imposição de determinantes externos, neste caso, a determinação temporal da "finalização" do processo de ensino-aprendizagem.

Em se tratando da aprendizagem de estudantes com deficiência, essa determinação é, mais ainda, improcedente. As circunstâncias singulares e heterogêneas desse alunado não admitem o cumprimento de metas demarcadas em faixas etárias rígidas. Mais ainda, quando se trata de deficiência intelectual e múltipla ou de graves perturbações do espectro autista.

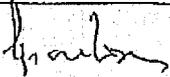
A aprendizagem dos estudantes com deficiência obedece ao ritmo próprio e a condições particulares que envolvem suas capacidades e fatores multidimensionais que podem afetar seu funcionamento e comportamento adaptativo. Há que considerar, portanto, a necessidade de condições ambientais favoráveis dos contextos de aprendizagem, dentre as quais se destacam a competência docente e a disponibilidade de recursos e apoios comuns e especiais exigidos pelo estudante no

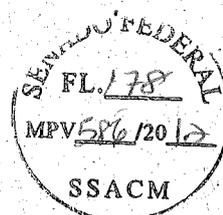


processo de aprender.

Nesse sentido, a MP 586 deve levar em conta a flexibilidade frente ao conceito físico do tempo. E considerar as condições organizativas do currículo e de sua acessibilidade, em resposta à diversidade da população escolar. De outro modo, corre o risco de tornar seu objeto discriminatório, ignorando os princípios de igualdade de oportunidade e de respeito às diferenças.

PARLAMENTAR

  
Eduardo Barbosa



MPV 586

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 14/11/2012		Proposição Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012							
Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)			Nº do prontuário						
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

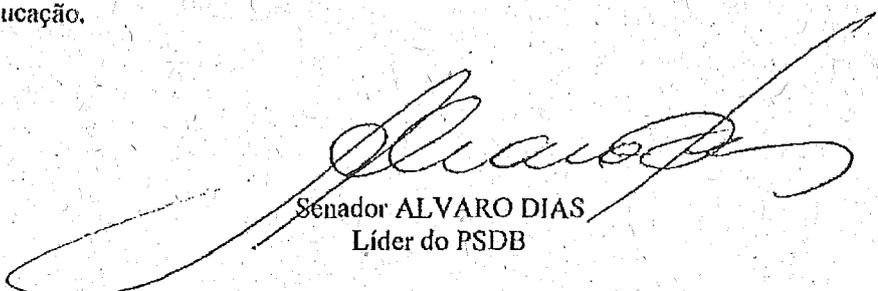
Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 586, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os seis anos de idade, ao final do 1º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.”

## JUSTIFICAÇÃO

Seis anos é a idade de alfabetização na maior parte dos países desenvolvidos. A opção de se alfabetizar até os oito anos de idade foi uma escolha política demasiadamente confortável para o Ministério da Educação, como afirmou a consultora educacional Ilona Béeskeházy.

O Brasil precisa ousar, precisa de metas mais ambiciosas. Manter parâmetros de qualidade em níveis muito baixos, como seria a meta de alfabetização até os oito anos, significa insistir na falta de atenção à educação.

  
Senador ALVARO DIAS  
Líder do PSDB

PARLAMENTAR



MPV 586

00012

**EMENDA****Medida Provisória nº 586/2012**

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, o §3º ao artigo 2º. Passara a incorporar a seguinte redação:

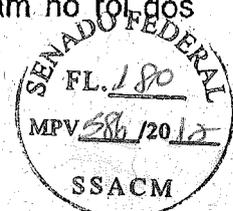
"Art. 2. ....

§3º – O apoio financeiro a que trata o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa terá como priorização dos recursos financeiros as Regiões Norte e Nordeste, os municípios de extrema pobreza, e os que se encontram em estado de emergência ou calamidade pública.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As regiões norte e nordeste ainda continuam a serem as regiões mais pobres do país, devendo, assim, ter tratamento diferenciado e prioritário, nesse sentido vale para os municípios que se encontram no rol dos

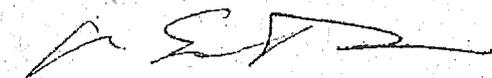


municípios de extrema pobreza, e os que se encontram em estado de emergência ou calamidade pública.

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, é clarividente a situação desfavorável que muitos municípios vivem. Onde há os maiores indicadores de analfabetismo no nosso Brasil é no Norte e Nordeste, esses estados não podem ser tratados da mesma forma pelo referido Pacto Nacional pela Alfabetização da Idade Certa.

Nesse sentido, e com o objetivo de contribuir com o estado brasileiro apresentamos a referida emenda. Nosso papel é exatamente esse de reaprimorar todo o processo legislativo, de contribuir com a melhoria do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em                      de Novembro de 2012.

  
Deputado AMAURI TEIXEIRA  
PT/BA



MPV 586

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 586, de 2012)

00013

Dê-se ao § 7º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

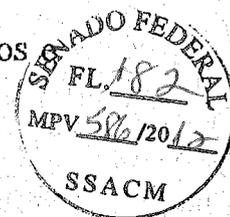
.....

§ 7º A prestação de assistência técnica e financeira referida nos §§ 5º e 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo do FNDE e será distribuída de maneira inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de cada sistema de ensino. (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

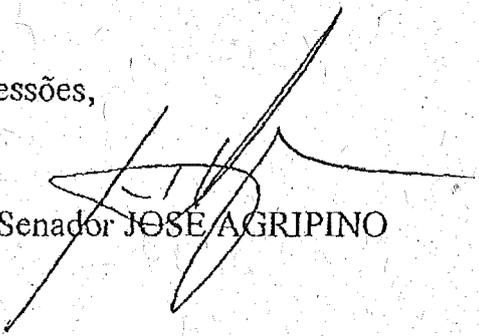
A assistência técnica e financeira da União aos estados e municípios para expandir e qualificar a educação básica deve ter como norte os preceitos constitucionais que embasam o modelo federativo, em especial a redução das desigualdades regionais.

Nesse sentido, a situação de cada sistema de ensino, medida de maneira agregada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), deve ser considerada para a repartição dos aportes, financeiros



técnicos, a serem disponibilizados pelo Governo Federal para as redes estaduais e municipais. Quanto menor o Ideb de determinada rede, mais graves as deficiências de aprendizagem dos alunos e, portanto, maior deve ser a destinação de recursos federais para a melhoria do ensino por ela oferecido.

Sala das Sessões,

  
Senador JOSE AGRIPINO



MPV 586

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 586, de 2012)

00014

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 586, de 2012, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

I - .....

II - .....

III -.....

*Parágrafo único.* O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), sem prejuízo de outros indicadores, será considerado na definição das metas de que trata o inciso III, de modo a assegurar investimentos proporcionais às necessidades de cada sistema de ensino.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As metas do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa devem levar em conta a necessidade de redução das desigualdades sociais e regionais, conforme preceitua o inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

Nesse sentido, no estabelecimento das metas deve-se considerar o atual quadro de desempenho dos estudantes nos exames nacionais realizados pelo Governo Federal e a colocação de cada sistema de ensino no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Assim, os sistemas de ensino que enfrentam as maiores dificuldades devem receber atenção especial, de forma a reduzir as disparidades regionais em matéria de alfabetização das crianças.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



MPV 586

EMENDA Nº  
(à MPV nº 586, de 2012)

00015

Dê-se ao §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....”

§ 2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do *caput* será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de cada estabelecimento de ensino e a evolução na aprendizagem dos alunos, aferida por avaliações periódicas.”

### JUSTIFICAÇÃO

A avaliação das escolas não pode ser mensurada apenas pelos resultados alcançados em uma avaliação. As escolas são diferentes entre si, as crianças também. Nesse sentido, devem-se considerar as dificuldades de cada um e o ambiente social de onde vêm os alunos (como uma boa alfabetizadora faria). Assim, o correto é premiar as escolas e os professores pelos avanços que alcançarem, levando em conta o seu ponto de partida.

Em razão disso, propomos que a premiação referida no inciso II do art. 2º considere o valor agregado pela escola e pelo professor na alfabetização das crianças. Nesse sentido, deve ser estimado o aporte oferecido à aprendizagem, considerando-se a situação inicial dos alunos e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) da escola.

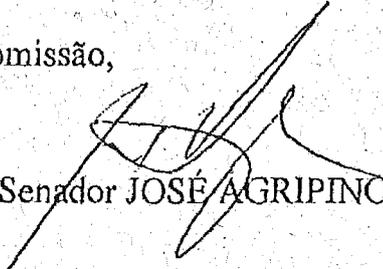
Os resultados finais são importantes, mas é preciso levar em conta a distância percorrida. Escolas localizadas em regiões pobres ou com

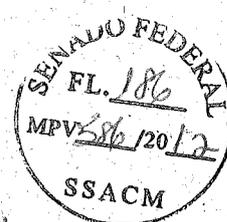


grande número de crianças em situação de vulnerabilidade, em geral, enfrentam mais dificuldades e, por isso mesmo, seus avanços devem ser premiados.

Dessa forma, a premiação não será apenas um coroamento dos melhores índices, mas, principalmente, o reconhecimento dos resultados daqueles que crescerem mais.

Sala da Comissão,

  
Senador JOSÉ AGRIPINO



MPV 586

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 13/11/2012		Medida Provisória nº 586/2012		
Autor Senadora Ana Amélia - PP- RS			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 6º na Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

"Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. ....

§ 3º Os sistemas de ensino admitirão a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores por eles designados, observadas a supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais. (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição é admitir a modalidade da "educação domiciliar", como opção das famílias, desde que observadas a supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino e as diretrizes gerais estabelecidas pela União.

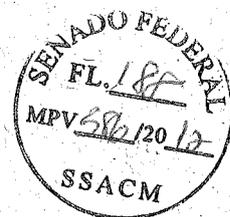
Os desafios da alfabetização das crianças, motivação central da Medida Provisória nº 586, de 2012, não devem prescindir do auxílio das famílias engajadas no processo de educação domiciliar.



Essa modalidade é amplamente reconhecida no exterior e as experiências que se desenvolvem no País têm sido cerceadas pelo Poder Judiciário, pela ausência de previsão legal. Mas os resultados alcançados são positivos e poderiam ser ampliados, caso a educação domiciliar contasse com o devido reconhecimento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)



MPV 586

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data	Proposição Medida Provisória nº 586/12
------	-------------------------------------------

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

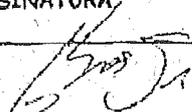
Inclua-se no § 1º do artigo 2º da MP 586/12 o seguinte inciso:

III - as despesas relativas ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa deverão constar, de forma detalhada, no Orçamento Geral da União e no orçamento dos demais entes e entidades participantes do Pacto.

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 586/12 não faz qualquer referência ao montante do investimento que o Governo Federal fará ao longo do próximo ano. Contudo o PNAIC começará a produzir efeitos práticos já no primeiro semestre do período letivo do ano, e segundo informações constantes no sítio do Planalto e do Ministério da Educação, o valor do investimento será de R\$ 1,1 bilhão em 2013 e R\$ 1,6 bilhão em 2014. Impende destacar que não existe clareza quanto à origem dos referidos recursos, e que o valor dispendido é expressivo e de fundamental importância para viabilizar o apoio da União aos demais entes federados que venham a firmar o referido Pacto. Diante disso, entende-se que disciplinar, o montante previsto, no Orçamento Geral da União, irá possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária confere desejável e salutar transparência na utilização de recursos públicos. O que se propõe, em prática, a criação de uma "Ação Orçamentária" nova, algo do gênero, visando melhor controle da destinação dos recursos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
14/11/12	



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00018

DATA 14/11/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 2012			
AUTOR <i>Guilherme Campos</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Suprima-se no *caput* do art. 7º da Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, constante do art. 4º da Medida Provisória n. 586, de 2012, o seguinte texto "(...) cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental."

## Justificação

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, é uma autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, vinculada ao Ministério da Educação. Sua finalidade é captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do plano nacional de educação. Originalmente a Lei nº 5.537, de 1968, previa um Conselho Deliberativo nos seguintes termos:

"Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de nove membros, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)."

O Decreto n. 7691, de 2 de março de 2012, apresenta a estrutura regimental do FNDE, definindo, ainda, a estrutura do seu Conselho Deliberativo, que possui poderes para decidir sobre a destinação dos recursos, o formato do monitoramento e a fiscalização da destinação dos recursos, entre outras prerrogativas. Assim, configura órgão colegiado de deliberação superior de extrema importância, cuja constituição é definida no art. 4º do referido Decreto:

"Art. 4º O Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, é constituído por nove membros e tem a seguinte composição:

- I - o Ministro de Estado da Educação;
- II - o Presidente do FNDE;
- III - o Procurador-Chefe do FNDE;
- IV - o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;
- V - o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério



da Educação;

VI - o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;

VII - o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;

VIII - o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação; e

IX - o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP."

Entendemos que a atual estrutura, delineada pelo Decreto, com menos de um ano de edição, está adequada à responsabilidade do órgão. Deixar em aberto para que novo regimento seja produzido pode gerar certa insegurança para os programas e projetos em andamento. Cabe ressaltar que, de acordo com o Ministério da Educação, 5.270 municípios já aderiram ao pacto. A supressão do trecho final do *caput* do art. 7º da Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, constante do art. 4º da Medida Provisória n. 586, de 2012, fará com que a composição atual do Conselho permaneça, ao menos durante este período crucial que é a implantação efetiva do Programa.

ASSINATURA

*[Handwritten Signature]* psd/sp

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 2012 emenda 4 supressiva



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00019

DATA 14/11/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 2012			
AUTOR <i>Guilherme Campos</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Suprima-se o art. 7º da Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, constante do art. 4º da Medida Provisória n. 586, de 2012.

## Justificação

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, é uma autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, vinculada ao Ministério da Educação. Sua finalidade é captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do plano nacional de educação. Originalmente a Lei nº 5.537, de 1968, previa um Conselho Deliberativo nos seguintes termos:

"Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de nove membros, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)."

O Decreto n. 7691, de 2 de março de 2012, apresenta a estrutura regimental do FNDE, definindo, ainda, a estrutura do Conselho Deliberativo, que possui poderes para decidir sobre a destinação dos recursos, o formato do monitoramento e a fiscalização da destinação dos recursos, entre outras prerrogativas. Assim, configura órgão colegiado de deliberação superior de extrema importância, cuja constituição é definida no art. 4º do referido Decreto:

"Art. 4º O Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, é constituído por nove membros e tem a seguinte composição:

- I - o Ministro de Estado da Educação;
- II - o Presidente do FNDE;
- III - o Procurador-Chefe do FNDE;
- IV - o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;
- V - o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;



VI - o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;

VII - o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;

VIII - o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação; e

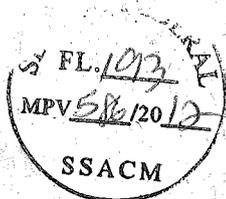
IX - o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP."

Entendemos que a atual estrutura, delineada pelo Decreto, com menos de um ano de edição, está adequada à responsabilidade do órgão. Deixar em aberto para que novo regimento seja produzido pode gerar certa insegurança para os programas e projetos em andamento. Cabe ressaltar que, de acordo com o Ministério da Educação, 5.270 municípios aderiram ao pacto. A supressão do art. 7º da Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, constante do art. 4º da Medida Provisória n. 586, de 2012, fará com que a composição atual do Conselho permaneça, ao menos durante este período crucial que é a implantação efetiva do Programa.

ASSINATURA

*[Handwritten signature]* .psd/sp

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 2012 emenda 3 supressiva



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00020

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Astor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fica acrescido o Art. 47-A com a seguinte redação:

Art. 47-A O saldo do crédito presumido apurado, nos termos do art. 47 desta Lei poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável a matéria.

III - O prazo para o ressarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado

§1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno, isentas, alíquota zero e suspensão ou com a exportação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta ao artigo 47 da Lei 12.546, de 14/12/2011, é permitir a utilização dos créditos presumidos de Pis/Cofins acumulados com qualquer imposto ou contribuição sociais e previdenciárias administrado pela Receita Federal do Brasil.



As Empresas Agroindustriais e Fabricante Biodiesel grandes fomentadores da economia e responsáveis pelo superávit primário na balança comercial, vem encontrando serias dificuldades para usufruir dos créditos acumulados do PIS e COFINS, frente a grave crise que vem enfrentando o setor pela seca e elevação dos preços das commodities, matéria prima básica para suas atividades, se faz necessário medidas urgentes para compensar o setor, como a aprovação desta emenda a MP 576/2012.

O acúmulo de crédito é notório e desde o início da não-cumulatividade do PIS e COFINS as Agroindústrias vem sofrendo, não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido, uma vez que seus produtos, em sua maioria, são exportados e/ou tributados com a suspensão nas contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, ou, por unidade de medida como no caso do Biodiesel

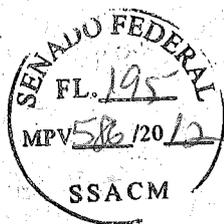
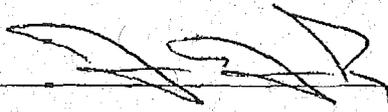
Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento das Agroindústrias e da Indústria de Biodiesel acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

No entanto os créditos acumulados além de não se materializar as Agroindústrias são obrigadas a pagar IRPJ e CSSL sobre os créditos acumulados, pois a Secretaria da Receita Federal exige que seja contabilizado como redutor do custo destas mercadorias, conseqüentemente elevando o resultado (gerando lucro fictício) agravando ainda mais o caixa das Empresas.

Não se pode olvidar que a medida é necessária e urgente, os argumentos aqui expendidos são relevantes, visto que tais créditos não são corrigidos quando estes se conseguem restituir ou compensar.

Pugna-se pela aprovação desta emenda.

Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00021

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág:

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90) 28, 29, 30, 31, e 64, no código 2209.00.00, 2501.00.00 e 3826.00.00 Ex 01, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto."

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta ao artigo 29 da Lei 10.637, de 30/12/2002, é a inclusão do NCM 3824.90.29 (Biodiesel) no rol dos produtos ali mencionados, tendo em vista a seguinte finalidade:

Considerando-se que a introdução do biodiesel na matriz energética do Brasil se deu através da Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, regulamentada através do Decreto 5.448, de 20 de maio de 2005, portanto, superveniente à Lei acima mencionada;

Considerando-se a produção de biodiesel por empresas com atividade de esmagamento de soja, com conseqüente produção de óleo de soja (Posição



do NCM nº 15) e de Farelo de Soja (Posição do NCM nº 23);

Considerando-se o disposto no § 2º do caput do artigo 29 da referida Lei, abaixo transcrito, que determina o percentual de preponderância para usufruir da suspensão ali estabelecida:

*"§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período."*

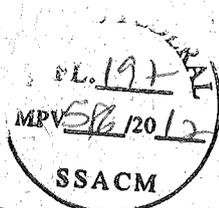
Por fim, considerando-se que o biodiesel produzido e comercializado por empresas dessa atividade, passou a ter peso significativo no percentual de faturamento de referidas empresas;

Necessário se faz a inclusão do biodiesel naquele rol, de forma que as empresas com essa atividade possam continuar usufruindo do benefício da suspensão do IPI aos insumos adquiridos para a produção de óleos e farelos e, conseqüentemente, para a produção de biodiesel.

Importante esclarecer que igualmente aos produtos ali, já relacionados, em especial os óleos (posição NCM 15) e os farelos (posição NCM 23), o biodiesel (posição NCM 3826.00.29 – Ex 01) também tem a sua saída tributada pela alíquota zero, estando assim, a sua inclusão, em plena consonância ao objetivo da disposição legal, que é a de desonerar a incidência do tributo na aquisição dos insumos, para depois se acumular no estabelecimento industrial em função de suas saídas, tributado à alíquota zero.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00022

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber:

*Art. xx O crédito presumido de PIS e COFINS apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e do art. 47 da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, serão excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSSL, promovendo a neutralidade fiscal, por não integrar o custo de aquisição, e terão tratamento de subvenção tributária quando do seu ressarcimento ou compensação.*

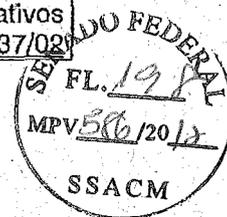
## JUSTIFICAÇÃO

Os valores a título de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei 10.925/04 e do art. 47 da Lei 12.546/2011, não fazem parte do custo da aquisição da mercadoria, os créditos presumidos são créditos fictícios lançados na contabilidade dos Contribuintes para fazer frente e reduzir os débitos do contribuinte.

Origem da divergência de interpretação da legislação tributária: A divergência de entendimentos da SRRF tem como argumento o § 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 (combinado com o inciso II do artigo 15 da Lei nº 10.833/2003), o qual dispõe que o valor dos créditos apurados no regime não-cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

Outro argumento que deu margem à divergência é o fato de considerar que os créditos do PIS/PASEP e da COFINS no regime não-cumulativo têm caráter de subvenção.

De modo resumido, o cerne das divergências de entendimento das SRRF está vinculado à exclusão ou não do lucro real ou líquido, para fins de determinação da base de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSSL, do valor dos créditos relativos ao PIS/PASEP e à COFINS, apurados na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02



e 10.833/03.

Importante pontuar que os créditos referidos são aqueles apurados na forma do art. 3º da Lei 10.637/02 e 10.833/03, em nenhum momento é referido aos créditos presumidos do art. 8º da Lei 10.925/04, e, por conseguinte do art. 47 da Lei 12.546/2011, por eles não fazerem parte do custo de aquisição das mercadorias, sendo eles meramente créditos fictícios, para fazer frente aos débitos, não podendo de forma alguma ser estornado do custo, até porque não estão embulidos no referido custo de aquisição das mercadorias e insumos.

Atualmente a insegurança jurídica é grande em relação a tais créditos, visto que tanto na Solução de Divergência nº 09 de 05 de dezembro de 2006 da Secretaria da Receita Federal Coordenação-Geral de Tributação, quanto ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3 de 2007 e Interpretação Técnica do Ibracon, a questão ainda é controversa, e somente são tratados os créditos do art. 3º da Lei 10.637/2002 e art. 3º da Lei 10.833/2003.

É urgente a medida para recompor o verdadeiro resultado nos balanços das Empresas, uma vez que tais créditos sendo eles contabilizados como redutor do custo, cujo custo não integram, distorcem completamente o resultado.

Assim, por exemplo, no caso de receita de venda, o montante de PIS/PASEP e COFINS calculado sobre essa receita deve ser demonstrado como dedução de vendas, os créditos sobre os estoques vendidos como redutor do custo das vendas e os créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica em conta redutora dessas despesas, integrando o resultado operacional, novamente não estão inclusos os créditos apurados na forma do art. 8º da Lei 10.925/2004 e art. 47 da Lei 12.546/2011 por serem eles créditos fictícios para a empresa fazer frente aos seus débitos, e por não integrar o custo de aquisição das mercadorias.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00023

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber:

Art. XX O artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo, contribuição sociais e previdenciárias administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições sociais e previdenciárias administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).*

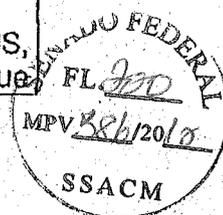
.....

Art. XX Fica Revogado o Parágrafo Único do art. 26 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações proposta aos artigos 74º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por conseguinte a revogação do Parágrafo Único do art. 26 da Lei 11.457/2007, é justamente valer a efetiva desoneração dos setores produtivos, autorizando e flexibilizando as compensações tributárias com todos os impostos e contribuições sociais e previdenciárias administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil.

Somente desta forma se opera a não cumulatividade dos PIS e COFINS, frente ao elevado acúmulo de crédito suportado pelos Contribuintes, que



consequência disso é a redução nos investimento de capital.

A presente emenda visa mitigar a limitação encontrada na Lei 9.430/96 para compensar não só os impostos e contribuições, mas também a Contribuição previdenciária com os saldos acumulados do PIS e da COFINS, e outros impostos.

A aprovação desta emenda é de crucial importância, frente à elevada demora na devolução dos créditos acumulados. A Compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica em redução de sua arrecadação, ao contrario, constitui em estímulo para reduzir a carga suportada e amenizar o acúmulo de crédito suportados pelas empresas empregadoras, cuja compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966, art. 156, II).

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00024

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56-A O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

.....

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e Contribuições Sociais e Previdenciárias, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

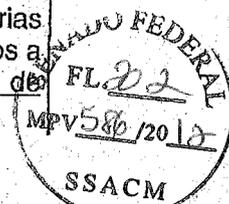
III - O prazo para o ressarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno, isentas, alíquota zero e suspensão ou com a exportação, observada o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 56-B A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

.....

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e Contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).



III – O prazo para o ressarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta ao artigo 56-A e 56B da Lei 12.350, de 20/12/2012, é permitir a utilização dos créditos presumidos de Pis/Cofins acumulados com qualquer imposto ou contribuições Sociais e Previdenciária administrado pela Receita Federal do Brasil.

As empresas fabricantes Óleo de soja e farelo não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados com a suspensão nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS ou por unidade de medida como no caso do Biodiesel.

Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento da indústria acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

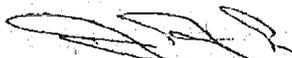
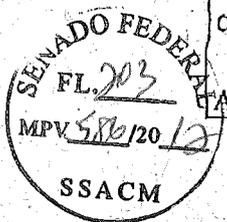
Atualmente as empresas estão suportando enormes acúmulos de créditos, refletindo diretamente em seus balanços, pois tais créditos atualmente a Secretária da Receita Federal do Brasil veda o seu ressarcimento, por conseguinte exige que seja adicionada a base de cálculo do IRPJ e CSSL, ou seja, além de não poder usufruir plenamente do crédito é obrigada a pagar imposto sobre esse montante.

Inúmeras demandas judiciais já se encontram em andamento sobre os créditos referidos, visando antecipar e solucionar a questão a presente emenda é de vital importância sua aprovação, dessa forma evitara enxurradas de demandas judiciais abarrotando os tribunais, gerando enormes custos tanto para o poder público como o setor privado, que não vê alternativa a não ser recorrer ao judiciário.

A aprovação desta emenda constituirá um passo importante para reduzir o acúmulo de créditos, agilizar a devolução dos valores pleiteados e restabelecer os investimentos nos processos produtivos, para acelerar o crescimento.

Sendo assim, propomos a aprovação da presente emenda a fim de propor ajustes as leis básicas que permitirão a compensação dos créditos com os débitos e contribuições sociais e previdenciárias administrado pela Secretária da Receita Federal do Brasil.

Assinatura:

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00025

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substituliva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§

3º.....

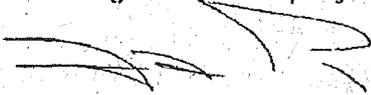
III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificados no código 20.09 da TIPI;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de concessão de crédito presumido do Pis e da Cofins de 80% para as aquisições de frutas dos produtores rurais somente restabelece os percentuais originalmente existentes na lei (Art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei n. 10.833/2003), que foram reduzidos para 35% (Art. 8º, § 3º, inciso III da Lei n. 10.925/2004) onerando significativamente a cadeia de produção dos sucos e prejudicando de forma significativa o preço pago ao produto do pequeno produtor rural.

Assinatura:




## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00026

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O artigo 45 da Lei 11.457/2007, passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

Art.45.....

I – O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, inclusive as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

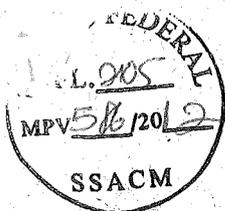
Art. XX Fica revogado o artigo 48, inciso II da referida lei.

Art. XX Fica revogado o caput do artigo 34 e 44 a 48 da IN 900/2008.

## JUSTIFICAÇÃO

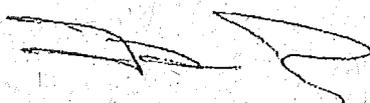
CONSIDERANDO que o setor produtivo, das empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro real, é extremamente onerado com o acúmulo de créditos operacionais, decorrentes de incentivos fiscais concedidos, os quais não têm qualquer perspectiva de redução e não sofrem incidência de correção monetária.

CONSIDERANDO que em 2007 através da Lei 11.457 foi criada a denominada "Super-Receita" pelo qual restou extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, no que a relação dos contribuintes quanto as relações tributárias, incluindo as contribuições previdenciárias restou unificada na Receita Federal do Brasil.



CONSIDERANDO a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias através da utilização de capital de giro das empresas para saldar tal compromisso, ainda que detenha saldo credor de créditos de PIS e COFINS e, caso não pago o contribuinte fica sujeito a juros legais bem como impossibilitado na obtenção de certidão negativa perante a RFB causando entrave a operação.

A presente alteração se impõe como forma de manter hígido o desenvolvimento-econômico sem prejuízo do cumprimento das obrigações pelo setor produtivo, em respeito aos direitos constitucionais de seus colaboradores.



Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00027

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012				
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.	

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX Fica revogado o disposto no inciso IV do parágrafo 2º do art. 78 da Lei XXX (conversão da MP 563/12).

Art. XX. O disposto no art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, em relação à contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 23.09.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, entra em vigor na data da publicação desta Lei XXX de XX de XXXX de 2012 (Conversão da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012) e produz efeitos a partir do mês seguinte ao da data da publicação da Lei XXX de XX de XXXX de 2012 (Conversão da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012).

## JUSTIFICAÇÃO

A crise que afeta dramaticamente a suinocultura brasileira ameaça fechar centenas de granjas, atingindo diretamente os cerca de 1 milhão de brasileiros que trabalham no setor.



O Brasil não pode permitir a destruição de parte importante da estrutura produtiva da suinocultura.

É urgente a necessidade de realizar medidas em favor do setor da suinocultura que está mediante de uma situação de catástrofe. Por isso, a emenda visa, de forma pontual, revogar o art. 78 e modificar a entrada em vigor do projeto de conversão em lei da MP 563 de 2012.



Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 586
		00028
Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012	
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>		
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:
		Alínea:
		Pág.
<b>EMENDA ADITIVA</b>		
<p>Art. XX. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º:.....</p> <p>.....</p> <p>V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI;</p> <p>§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da TIPI.</p> <p>§ 5º Fica vedado o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins decorrentes de operações de importação dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da TIPI." (NR)</p> <p>"Art. 8º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 10. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, fabricantes de produtos classificados na posição 0401 da NCM, destinados à alimentação humana, podem utilizar o crédito presumido de que trata o <i>caput</i>, para compensação com débitos</p>		



próprios, vencidos ou vincêndos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ou requerer o seu ressarcimento.

§ 11. O pedido de ressarcimento previsto no § 10 deste artigo será analisado no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 12. A limitação na apropriação do crédito presumido de que trata o art. 9º da Lei nº 11.051, de 2004, não se aplica às cooperativas fabricantes de produtos classificados na posição 0401 da NCM." (NR)

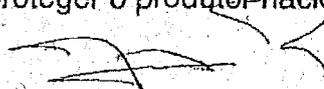
Parágrafo único. Fica revogado o inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende reivindicação dos rizicultores, afastando o arroz importado do alcance da norma geral que reduz a zero as alíquotas das referidas contribuições.

A redação inclui no âmbito da redução de alíquota os seguintes produtos que não constam da redação original da lei: arroz com casca parbolizado (1006.10.91) e não parbolizado (1006.10.92) e arroz quebrado (1006.40.00). Além disso, revoga a redução a zero de alíquota no caso de importação e veda ao importador o aproveitamento dos créditos dessa contribuição, visando proteger o produtor nacional.

Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00029

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Art. XX - Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep as aquisições de serviços de lavanderia e ou locação de uniformes industriais pelas indústrias de alimentos.

Art. XX - A isenção instituída no artigo anterior visa incentivar métodos mais sustentáveis para a produção de alimentos, que por medidas sanitárias necessita de processos de higienização rigorosos, compreendendo a uniformização de seus funcionários como um insumo de produção.

## JUSTIFICAÇÃO

Frente aos problemas de toxinfecções alimentares causadas por agentes etiológicos, tais como bactérias, fungos, vírus e parasitas, principalmente devido à práticas inadequadas de manipulação, matérias-primas contaminadas, falta de higiene durante a preparação, além de equipamentos e estrutura operacional deficientes, a indústria alimentícia necessita de rigorosos controles sanitários para manter a qualidade exigida pelos órgãos de inspeção federal.

Um dos controles de toxinfecções mais relevantes é a higienização dos uniformes dos funcionários que manipulam e transitam no ambiente fabril, e para tal, é necessária a utilização de práticas e processos de higienização especiais para garantir a qualidade sanitária requerida.

Existem duas modalidades de custos relacionados aos uniformes, ambos custos indiretos de fabricação, seja pela lavagem de uniformes de propriedade da indústria alimentícia, seja pela locação do vestuário higienizado proveniente da empresa prestadora de serviços, e por isso abordamos as duas modalidades como alvo de nosso pleito.

Consideramos que essa desoneração de impostos para essas atividades venham a impactar na qualidade de cumprimento das obrigações sanitárias e, por consequência, acessibilizar o consumo desses produtos alimentícios à todos os consumidores.

Assinatura:

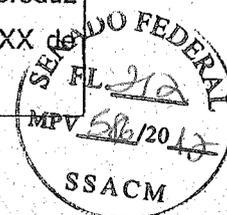


## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00030

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alinea:	Pág.
<b>EMENDA ADITIVA</b>				
Inclua-se onde couber:				
Art. XX Ficam revogados:				
I – O disposto no inciso IV do parágrafo 2º do art. 78 da Lei XXX (conversão da MP 563/12);				
II – O disposto no inciso II do § 4º do art.8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011.				
Art. XX. Fica incluído no art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, o seguinte parágrafo:				
"Art. 8º.....				
§ 5º A partir de 1º de setembro de 2012, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:				
I – 01.05, 02.07, 02.10.99"				
Art. XX. O disposto no art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, em relação à contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, entra em vigor na data da publicação desta Lei XXX de XX de XXXX de 2012(Conversão da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012)e produz efeitos a partir do mês seguinte ao na data da publicação da Lei XXX de XX de XXXX de 2012(Conversão da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012.				



Art. XX. O disposto no § 5º do art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, em relação à contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.05, 02.07, 02.10.99 entra em vigor na data da publicação desta Medida Provisória e produz efeitos imediatos.

### JUSTIFICAÇÃO

A atividade agroindustrial – em seus segmentos avícola e suínica – representa importante parcela da economia brasileira, em mercado que gera aproximadamente 610 mil empregos diretos e mais de 6 milhões de indiretos. Somente a cadeia avícola produz anualmente R\$ 59 bilhões em produtos (valor bruto de venda) alcançando PIB de R\$ 27 bilhões (excluídos insumos). Em 2011, no que se refere ao mercado de aves e suínos, o setor exportou R\$ 11,35 bilhões, valor equivalente a 3,84% das exportações totais do Brasil.

Tais indicativos demonstram a pujança do setor agroindustrial nacional, bem como sua vocação exportadora, auxiliando, portanto, a obtenção de resultados mais favoráveis para a balança comercial do País.

Apesar da relevância do setor para o mercado interno e para as exportações brasileiras, este não foi incluído nas políticas públicas de combate à desindustrialização e incentivo às exportações mais recentemente adotadas pelo Governo Federal, em especial as medidas pertencentes ao Programa Brasil Maior.

As medidas adotadas até o momento, de desoneração de folha de pagamento e concessão de benefícios fiscais para indústrias exportadoras, têm deixado de contemplar o setor agroindústria, apesar de toda a sua dificuldade para competir nos

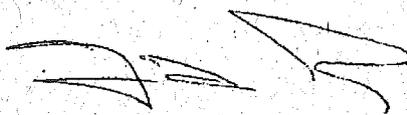


cenários nacional e internacional com os produtos estrangeiros. Agregam-se a essa situação, outras dificuldades da indústria, tais como as logísticas e de infraestrutura.

Demonstra-se, portanto, a importância da agroindústria para o País – não somente no que toca à balança comercial, como também pelo papel social que a atividade representa, tanto em relação ao número de empregos gerados, quanto à manutenção do trabalhador no campo – bem como as dificuldades que o segmento enfrenta para manter sua posição nos mercados interno e externo.

A situação do setor agroindustrial não é menos delicada que a dos demais segmentos beneficiados até o presente pelas medidas do programa Brasil Maior, especialmente se considerarmos que em algumas cadeias, os custos de produção internos já superam os custos experimentados pela agroindústria internacional, em especial no caso de concorrentes diretos por mercados estrangeiros, como os Estados Unidos.

Nesse sentido, necessária a inclusão do setor agroindustrial - em especial as cadeias avícola e suínica, nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento, objeto da Lei 12.546, de 14/12/2012, alterada pela MP 563, de 3/4/2012. A presente emenda têm o importante objetivo de que a desoneração da folha tenha os seus efeitos antecipados para melhorar a competitividade do setor dada a crise econômica atual.



Assinatura:



MPV 586

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

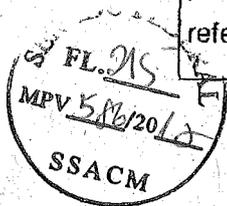
Art. XX. A Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.47. ....

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de matérias-primas de origem vegetal, óleos vegetais e gordura animal, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou agroindustrial, de cooperativa de produção agropecuária, pessoa jurídica que produza os produtos classificados no NCM 1501 e 1502, ou de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar a matéria-prima destinada à produção de biodiesel.

....." (NR)

"Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima *in natura* de origem vegetal, óleos vegetais e gordura animal, destinados à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta lei.



### Justificativa

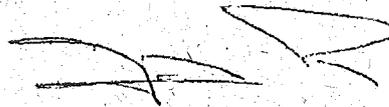
A atual redação do artigo 47, §1.º e do artigo 47-A (redação da MP 563/2012) concede benefício de suspensão de PIS/Cofins e crédito presumido para aquisição de produtos primários de origem vegetal a serem utilizados na produção de Biodiesel. A medida vem beneficiando alguns produtores, entretanto estabeleceu uma desigualdade com aqueles que se utilizam de gordura animal ou não possuem a estrutura de esmagamento da soja para sua produção.

Atualmente 20% de todo o Biodiesel fabricado no Brasil tem como base o sebo bovino. Novas tecnologias têm permitido a utilização de gordura de frangos e suínos na atividade industrial.

Outrossim, grande parte dos produtores fazem a aquisição do óleo vegetal degomado, semi-refinado ou refinado, pois não possuem estrutura verticalizada de produção. Na atual situação, são obrigados a comprar os insumos tributados, não fazendo jus ao crédito presumido tendo em vista a vedação prevista no §4.º do artigo 47.

Dessa forma, com intuito de que o benefício atinja a totalidade de produtores, mister se faz a extensão dos benefícios já concedidos também para as aquisições de óleos vegetais e gordura animal.

Assinatura:



MPV 586

00032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012				
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.	

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
 "Art. 17.....  
 .....

X-.....  
 .....

b).....  
 1 – alcoólicas. Exceto: vinhos, espumantes e cervejas.  
 .....

XI -.....  
 .....

§1º.....  
 .....

.....  
 XXIX – advocacia;  
 XXX – corretagem de seguro;  
 XXXI – representante comercial;  
 XXXII – corretagem de imóveis;  
 XXXIII – microcervejaria;  
 XXXIV – vinícola;

Art. XX Fica revogado o inciso XIII do art. 17 da Lei Complementar nº123, de 2006.



### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2006, tem o objetivo de conceder um tratamento tributário simplificado e mais favorável aos agentes econômicos de menor envergadura.

Nesse contexto, propomos que prestadores de serviços e produtores de bebidas como microcervejarias e vinícolas, possam também optar pelo Simples Nacional como qualquer outra micro e pequena empresa. A distinção deve ser feita em relação ao faturamento ou receita bruta e não quanto à mera natureza da atividade profissional.



Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00033

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX Ficam revogados os dispostos no inciso V do art. 2º e no parágrafo 1º do art. 2º, ambos da Portaria MF nº 348 de 16 de junho de 2010.

Art. XX. O disposto no artigo XX acima entra em vigor na data da publicação desta Medida Provisória e produz efeitos imediatos.

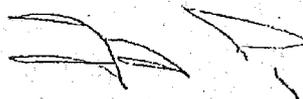
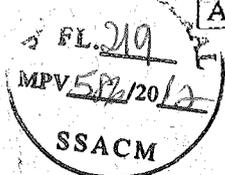
## JUSTIFICAÇÃO

A Portaria do MF 348/2010 estabeleceu a importante possibilidade de os contribuintes brasileiros exportadores ressarcirem os créditos de PIS e de COFINS, como medida de incentivo aos exportadores brasileiros com visando melhorar a competitividade das empresas brasileiras no mercado mundial.

Ocorre que existem algumas vedações na mencionada legislação que impedem que os contribuintes efetivamente consigam o ressarcimento, uma vez que há pontos de divergências quanto à correta interpretação da atual complexa legislação tributária brasileira.

Assim, tem a presente Emenda o objetivo de revogar o principal entrave que inviabiliza o aproveitamento do ressarcimento pela grande maioria dos contribuintes.

Assinatura:

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00034

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012
-------	-------------------------------------------------------------------

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---------------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------------	----------------------------------------------	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
---------	------------	---------	---------	------

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O art. 13, caput, e o art. 14, I, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."(NR)

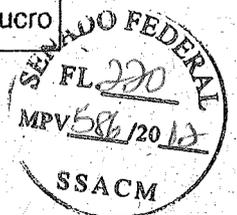
"Art. 14. ....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

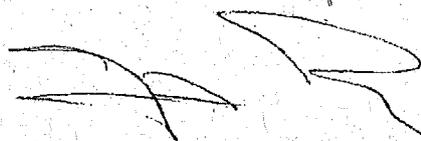
O regime do lucro presumido na Tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro



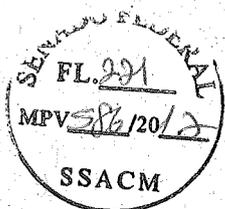
Líquido (CSLL) constitui um mecanismo de tributação muito importante no Sistema Tributário Nacional, que convém tanto ao contribuinte quanto ao Fisco. Para o contribuinte, o regime simplifica o cumprimento das obrigações tributárias, reduzindo em muito o trabalho e os custos envolvidos na coleta e arquivamento de documento a que estão sujeitas as empresas enquadradas no regime do lucro real. Para o Fisco, o regime diminui consideravelmente o trabalho de aferição do imposto devido e a fiscalização do contribuinte.

O regime de lucro presumido aplica-se apenas a empresas que não são de grande porte.

Todavia, passado nove anos, elevação nos valores se impõem, para evitar que empresas sejam excluídas desse regime – mudando repentina e compulsoriamente de regime tributário para outro muito mais oneroso – ou não possam optar pelo mesmo, em decorrência de mera defasagem nos valores reais da tabela do Fisco, visando, por conseguinte, a assegurar a estabilidade no tempo do ônus tributário sobre o contribuinte.



Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00035

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....

§ 10. As pessoas jurídicas preponderantemente fabricantes de produtos classificados no Capítulo 4, Grupos 0401 a 0406, da NCM, destinados à alimentação humana, podem utilizar o crédito presumido de que trata o caput, para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

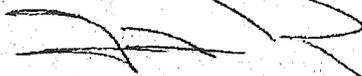
§ 11. Para as pessoas jurídicas elencadas no § 10, consideram-se para fins de compensação inclusive os débitos de origem Previdenciária, estando esses administrados pela Receita Federal do Brasil;

§ 12. Para fins de fruição do benefício previsto no § 10 acima, consideram-se preponderantemente fabricantes as empresas cujo faturamento dos produtos mencionados represente no mínimo 60% do faturamento bruto total;

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas preponderantemente fabricantes dos produtos elencados no capítulo 4 da NCM não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados à alíquota zero nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento da indústria do leite e seus derivados acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

Assinatura:




## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00036

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012				
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.	
<b>EMENDA ADITIVA</b>					
<p>Art.XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.</p> <p>Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.</p> <p>Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.</p> <p>Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.</p> <p>Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.</p> <p>Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o <i>caput</i> deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de</p>					

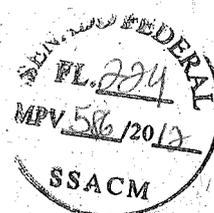
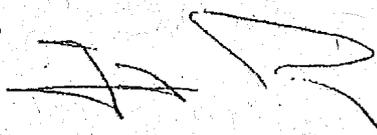


2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

### JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender a Erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, como a exemplo o café, entre outras pelas seguintes razões: I) trata-se de uma cultura importante na região sul do país, que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a Erva Mate é um produto extrativista sustentável que não agride e beneficia o meio ambiente; III) a Erva Mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos da Região Sul do Brasil; IV) a Erva Mate é um produto com potencial para progressivamente substituir a produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais agricultores desta última cultura; V) a Erva Mate proporciona baixa lucratividade a sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo que foi dada ao café.

Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00037

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

## EMENDA ADITIVA

Art. XX. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8.....

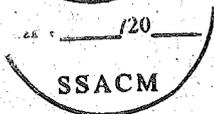
§9º.....

t) o valor relativo ao plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação de empregados, conforme o artigo 458, § 2º, II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - e nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que:

1. vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa;
2. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
3. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior.

z) o adicional de um terço de férias, de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

§ 11. O disposto na alínea "t" aplica-se aos



dependentes dos empregados exclusivamente quanto a planos ou bolsas de educação básica, não se aplicando nesse caso o disposto no item 1 daquela alínea." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea "l", do art. 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visa incentivar a educação no País.

O texto anterior, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 12.513/11, trouxe limites, quanto ao tipo de curso de educação e quanto aos valores de reembolso, para que os valores relativos ao plano educacional e bolsa de estudos sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

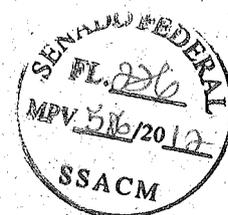
Considerando esses limitadores, verifica-se que essa norma, tal como vigente, exclui grande parte das bolsas de estudos relacionadas aos cursos para funcionários das empresas, que passariam a se sujeitar à incidência das contribuições previdenciárias.

Portanto, em sua atual redação, tal norma evidentemente desestimula a promoção da educação no País ao impactar diretamente o incentivo promovido pelo empregador à educação, capacitação e aprimoramento de seus próprios funcionários.

Além de onerar o empregador, tal dispositivo que foi introduzido pelo art. 15 da Lei nº 12.513/11 também pode gerar aumento da contribuição previdenciária devida pelo próprio empregado.

É importante ressaltar que o patrocínio de cursos pelas empresas para seus empregados tem como efeito não só o benefício para a própria empresa (que terá um profissional melhor qualificado para o trabalho), mas também para o desenvolvimento do próprio empregado para o mercado de trabalho, em benefício de toda a sociedade e, conseqüentemente, do desenvolvimento do País.

A alteração ajusta-se ao disposto no artigo 458, § 2º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que deixa claro que gastos, de



qualquer natureza, contanto que sejam relativos à educação do empregado, não integram o salário-contribuição. Ajusta-se, assim, uma contradição do disposto no dispositivo acima citado com a atual redação da alínea "t". Da mesma forma, a proposta remete à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que define as diversas modalidades de educação, dentre elas a educação básica, a educação profissional, a educação superior, etc.

Assim, visando estimular a promoção à educação no País (necessidade esta urgente), pela presente emenda, pretende-se a inclusão da possibilidade de o plano educacional ou a bolsa de estudos envolverem também Cursos de Educação Superior e capacitação profissional (desde que vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa e não utilizados em substituição de parcela salarial) e a supressão dos limites de valores que estão atualmente previstos na mencionada alínea "t".

Não se vislumbra a necessidade de inclusão de um limite objetivo de valor, tal como foi feito, uma vez que a própria redação já veda a utilização de valores de educação em substituição de parcela salarial e considerando ainda que a natureza remuneratória independe do valor concedido. Além disso, nos termos do artigo 458, § 2º, inciso II, da CLT, os valores gastos pelo empregador em "(...) *educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático*" não serão, por sua natureza, considerados salário, para quaisquer fins.

Estende-se também o benefício aos empregadores que desenvolverem planos educacionais ou bolsas de estudos que visem à educação básica dos dependentes dos empregados, o que lhes permitirá a inserção no mercado de trabalho em condições competitivas.

Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00038

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber:

Art. XX A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. XX O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do Inciso "§ 6º", com a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 6º A Contribuição prevista no Caput é regime facultativo e optativo, e sua opção será mensal, podendo, no entanto optar pela nova sistemática para todo o ano calendário, ainda, solicitar no decorrer no ano calendário sua exclusão do regime facultativo.

Art. XX O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do Inciso "I" com a seguinte redação:

Art. 8º .....

I – A Contribuição prevista no Caput é regime facultativo e optativo, e sua opção será mensal, podendo, no entanto optar pela nova sistemática para todo o ano calendário, ainda, solicitar no decorrer no ano calendário sua exclusão do regime facultativo.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações proposta aos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, é flexibilizar o conteúdo da norma, para que os Contribuintes possam fazer seus cálculos e optar qual é a melhor forma de efetuar a contribuição.



Considerando que o objetivo da mudança da contribuição patronal sobre a folha de salário para o faturamento é reduzir a carga tributária, ou seja, a redução do custo, importa que para algumas Empresas com automatização maior a mudança ocorreu uma elevação da carga tributária.

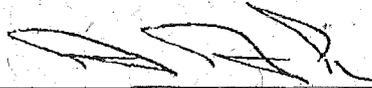
Por conseguinte foram incluso no anexo a Lei 12.546/2011 vários setores da econômica que tem elevado automatização de sua linha de produção, visando evitar futuros embates jurídicos faz-se necessário flexibilizar a norma, deixando a cargo de cada Empresa realize seus cálculos e opte pela melhor forma de tributação.

Importe que a mudança é benéfica e salutar para que as empresas voltem a empregar e produzir mais com menor carga tributária, e em momento algum traz qualquer prejuízo para o erário público, pois, aquelas que não aderirem a opção continuarão na mesma sistemática de recolhimento da contribuição patronal.

O que não pode é elevar a carga tributária para determinadas Empresa com automatização maior que outras que empregam não investiram tanto em tecnologia, para os desiguais requer tratamento desigual, e o conteúdo programático da Lei 12.546/11 visa desonerar e para desonerar é preciso flexibilizar para que cada Empresa opte pela forma mais adequada para recolher a contribuição patronal, seja com base no faturamento, seja com base na folha de salário.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:



MPV 586

00039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------	-------------------------------------------------

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
-----------------------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º, desta MP, a seguinte redação:

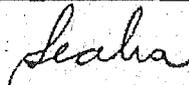
"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até o final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas."

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura desfazer imperfeição no que tange à idade dos alunos frequentadores do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, conforme apresentado no texto original. Isso se verifica no fato de que crianças nascidas em meses posteriores a março, referente ao início do período letivo, já terão atingido idade superior a oito anos quando concluírem o 3º ano do ensino fundamental.

Creemos que, ao remetermos o texto ao disposto no Plano Nacional de Educação, que trata apenas da série em que o aluno se encontra, estaremos evitando que a legislação apresente imperfeições em seu nascedouro.

PARLAMENTAR




MPV 586

00040

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------	-------------------------------------------------

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
-----------------------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao Art. 2º, desta MP, o seguinte inciso III:

"Art. 2º .....

III - reconhecimento dos resultados e das ações desenvolvidas pelas instituições formadoras de ensino superior no âmbito das ações do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa."

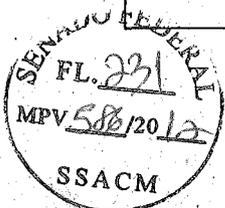
## JUSTIFICATIVA

A participação das instituições formadoras de ensino superior nas ações desenvolvidas para o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa merece especial atenção. Essas instituições possuem, entre seus membros, profissionais oriundos das escolas públicas do ensino fundamental público que, por conseguinte, acumularam conhecimento e experiência para o desenvolvimento das ações pretendidas.

Se há, por parte do Poder Público, a vontade de encontrar soluções viáveis para os alarmantes níveis de analfabetismo encontrado nos anos subsequentes do ensino fundamental público brasileiro, as instituições de ensino superior públicas não podem ser alijadas do processo de colaboração e valorização propostos por esta MP.

PARLAMENTAR

*Seabra*



MPV 586

00041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------	-------------------------------------------------

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
-----------------------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------------	------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao Art. 3º, desta MP, o seguinte inciso IV:

"Art. 3º .....  
....."

IV - Introdução, no currículo das instituições de ensino superior, de disciplinas específicas de alfabetização."

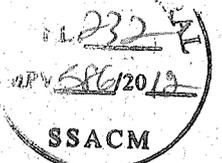
## JUSTIFICATIVA

As faculdades de educação mantidas pelas instituições de ensino público superior devem estar atentas às falhas verificadas na formação dos estudantes brasileiros do ensino fundamental. Nada mais propício que ajustar o currículo dessas instituições, de modo a promover uma adequada formação a nossos profissionais de educação.

Essa demanda passa, indiscutivelmente, pela disponibilização de disciplinas específicas voltadas ao estudo dos processos de alfabetização.

PARLAMENTAR

*Seabra*



MPV 586

00042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------	-------------------------------------------------

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
-----------------------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao Art. 3º, desta MP, o seguinte inciso IV:

"Art. 3º .....

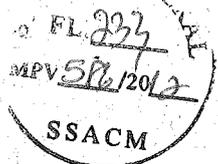
IV - Instituição, no âmbito das instituições de ensino superior, de programa de pós-graduação voltado para a alfabetização. "

## JUSTIFICATIVA

Os cursos de especialização desenvolvidos pelas instituições de ensino público superior devem estar atentos às necessidades verificadas na sociedade. Nada mais justo que propiciar uma complementação na formação de profissionais da educação voltada para o desenvolvimento de novos processos de alfabetização.

PARLAMENTAR

*Seabra*



MPV 586

00043

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------	-------------------------------------------------

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
-----------------------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------------	----------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao Art. 3º, desta MP, o seguinte inciso IV:

"Art. 3º .....

IV - os professores das escolas públicas dos municípios que atingirem a alfabetização de cem por cento dos alunos que concluírem o 2º ano do ensino fundamental público receberão gratificação salarial a ser regulamentada pelo Ministério da Educação."

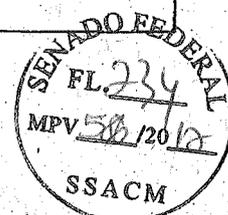
## JUSTIFICATIVA

A gratificação proposta trata de apresentar um incentivo que leve o corpo docente municipal a se empenhar na alfabetização das crianças matriculadas em escolas públicas.

A flagrante diferença encontrada entre os ensinos público e privado brasileiros não pode continuar a condenar as crianças de famílias de baixo poder aquisitivo a condições empregatícias menos privilegiadas.

PARLAMENTAR

*Seabra*



MPV 586

00044

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------	-------------------------------------------------

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
-----------------------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	-------------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do Art. 3º, desta MP, a seguinte redação:

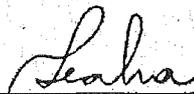
"Art. 3º .....

.....  
 III – metas, a serem cumpridas até 31 de dezembro de 2022, que integrarão o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa."

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda estipula prazo e meta para a consecução do disposto no diploma legal, como forma de acompanhamento da eficácia da lei. Para tal, elege a data de 31 de dezembro de 2022 como limite para que o ensino público brasileiro desenvolva as competências necessárias para a alfabetização de todas as crianças brasileiras que tenham encerrado o 3º ano do ensino fundamental.

PARLAMENTAR




MPV 586

00045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 586/2012
Autores DEP. JHONATAN DE JESUS - PRB/RR	
nº do prontuário	
1. ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global	

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 2º da Medida Provisória nº 586, de 2012, o seguinte parágrafo:

“§ Todos os dados referentes à concessão, beneficiários e execução financeira e orçamentária do apoio financeiro de que trata o *caput* deverão ser amplamente divulgados em endereço específico da rede mundial de computadores.”

## JUSTIFICAÇÃO

Todos os atos da administração pública devem ser norteados pelo princípio da transparência, sobretudo aqueles que envolvem gastos consideráveis. Nesse sentido, acreditamos ser necessário introduzir dispositivo ao texto da Medida Provisória com o propósito de permitir que a população tenha amplo conhecimento de como o dinheiro de seus impostos está sendo empregado pela União.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Dep. JHONATAN DE JESUS  
PRB/RR



MPV 586

00046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 586/2012
Autores DEP. JHONATAN DE JESUS - PRB/RR	
nº do prontuário	
1. ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global	

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, modificado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 586, de 2012, a seguinte alínea "g":

"g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para o desenvolvimento de ações de incentivo à educação e cidadania por intermédio da prática esportiva no ambiente escolar."

## JUSTIFICAÇÃO

Os valores associados ao esporte são reconhecidos por muitos estudiosos como importantes ferramentas educacionais. Sendo assim, consideramos justo que o texto da Medida Provisória contemple a possibilidade de que os recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP) possam também ser destinados a ações de incentivo à educação e cidadania por intermédio da prática esportiva no ambiente escolar.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.



Dep. JHONATAN DE JESUS  
PRB/RR

**EMENDA Nº - CN**  
(à Medida Provisória nº 586, de 2012)

MPV 586

00047

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 586, de 9 de novembro de 2012:

“Art. (...) A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

XI – o foro de resolução dos conflitos, que será o da sede do parceiro público.

“Art. 11. ....

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato, incluídos os havidos em contratos de seguro e resseguro celebrados em razão da parceria, devendo a arbitragem ser realizada no Brasil, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, perante árbitros que tenham o domínio da língua portuguesa, a qual será a prevalente, ainda que o procedimento se desenvolva em mais de uma língua.

§ 1º O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

§ 2º É vedado pactuar por adesão os meios alternativos para a solução dos litígios referidos no inciso III do *caput* deste artigo, sendo exigido o uso de instrumento assinado pelos representantes legais das partes que se vincularem.”  
(NR)

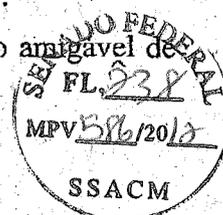
.....” (NR)

Art. (...). A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23 .....

XV – ao foro, que será o do poder concedente, e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

.....” (NR)



“Art. 23-A O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, para dirimir conflitos dele decorrentes ou a ele relacionados, devendo a arbitragem ser realizada no Brasil, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, perante árbitros que tenham o domínio da língua portuguesa, a qual será a prevalente, ainda que o procedimento se desenvolva em mais de uma língua.

*Parágrafo único.* É vedado pactuar por adesão os meios alternativos para a solução de litígios, sendo exigido o uso de instrumento assinado pelos representantes legais das partes que se vincularem.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

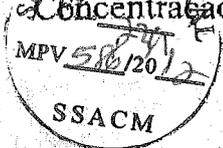
A presente proposta de emenda tem o objetivo de aprimorar a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, no que se refere aos mecanismos de disputas na resolução de conflitos decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas (PPPs).

A alteração visa a vedar que os contratos de concessões comuns e de PPPs prevejam a submissão das partes, na resolução de conflitos contratuais, a órgãos judicantes que não integrem o Poder Judiciário brasileiro, bem como a tribunais arbitrais não constituídos no Brasil ou compostos por juízes que não dominem a língua portuguesa.

Tem-se tornado frequente a submissão de interesses nucleares estatais e de empresas brasileiras a arbitragens internacionais. Em muitos casos essas arbitragens implicam distanciamento do idioma nacional e da cultura brasileira. Tal distanciamento costuma significar a alteração da compreensão jurídica e de mundo que é levada em conta pelas partes nacionais que aqui celebram seus contratos e praticam os atos que podem deflagrar os conflitos de interesses a serem tutelados.

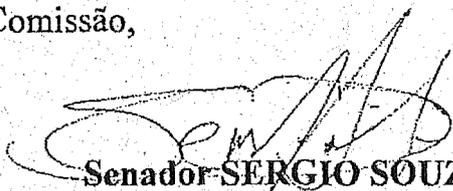
Invariavelmente, as mesmas arbitragens e os questionamentos judiciais pertinentes são mais onerosos do que os procedimentos locais, exigindo a tradução de documentos, viagens internacionais etc. Em alguns casos as arbitragens remetem a experiências culturais e jurídicas não apenas estranhas à nossa, como também polarizadas em favor de setores específicos.

A título de exemplo, a hegemonia dos interesses e do poder dos resseguradores internacionais tende a desnaturar a relação contratual de seguro e a atrair a arbitragem para suas áreas de controle, como recentemente registrou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no julgamento do Ato de Concentração nº 08012.005526/2010-39, ocorrido em 14 de março 2012.

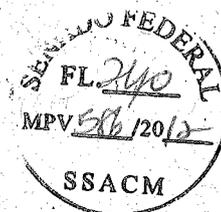


Diante de tais fatos e considerando a relevância dos esforços financeiros nas obras de infraestrutura, nos trabalhos de engenharia e nas pertinentes garantias, como o seguro e o resseguro, é imperiosa a modificação do arcabouço legal, para impedir que as controvérsias decorrentes dos contratos de concessão comum e de PPP tenham como foro órgãos externos à Justiça brasileira ou tribunais arbitrais não submetidos à legislação brasileira e constituídos por quem domine a língua portuguesa. Para tanto, são necessárias alterações nos arts. 5º e 11 da Lei nº 11.079, de 2004, 23 e 23-A da Lei nº 8.987, de 1995.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA



MPV 586

00048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/11/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº586, DE 2012.
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO - PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------------------	---------------

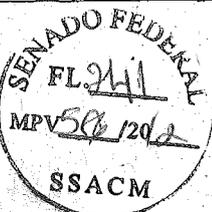
TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se a seguinte expressão da alínea "e", art.3º:

"e) prestar assistência técnica e financeira par aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por meio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas."

*Paulo Rubem Santiago*



MPV 586

00049

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/11/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº586, DE 2012.
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO - PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o caput do artigo 3º e incisos I, II e III, conferindo-lhes a seguinte redação:

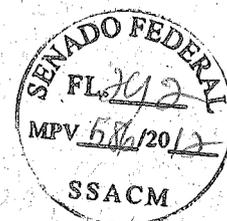
"Art.3º. A assistência técnica a ser ofertada pela União no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa deverá observar as seguintes diretrizes para sua consolidação junto aos municípios:

I - nos termos do art.211, §1º, da Constituição Federal, os municípios deverão apresentar os Planos Municipais de Educação.

II - as escolas deverão apresentar seus projetos pedagógicos, expondo seus indicadores de desempenho (matrículas, fluxo escolar, desempenho nos exames de avaliação oficiais) e diretrizes para sua superação, nos termos dos artigos 12,13 e 15 da Lei nº9394 de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Além disso, deverão seguir as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

III - As metas que integrarão o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa serão aquelas definidas no Plano Nacional de Educação, nos termos do art. 214 da Constituição Federal.

14/11/129	<i>Paulo Rubem Santiago</i> DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE)
-----------	-------------------------------------------------------------------



MPV 586

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

DATA 14/11/2012	MP 586 de 2012
--------------------	----------------

AUTOR Giovanni Queiroz-PDT/PA	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o inciso III no § 6º, do artigo 3º da Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, alterada pela MP 586 de 2012.

Art. 3º.....

§ 6º.....

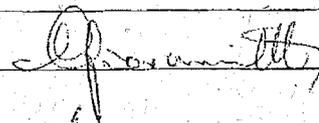
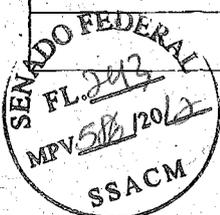
III – Transferências de recursos para a compra de equipamentos e contratação de serviços para manutenção da infraestrutura escolar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo estabelecer na Medida Provisória 586, que o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), possa repassar recursos para a compra de equipamentos e contratação de serviços para manutenção escolar, além do aperfeiçoamento profissional dos professores da educação básica escolar. As escolas públicas sofrem também, com a estrutura física inadequada para a sua realidade local, como no caso da falta de equipamentos de ar condicionados nas salas de aula da região amazônica.

Vemos como prioridade para o pleno desenvolvimento escolar além de professores bem preparados, a existência de uma infraestrutura que contribua para este pleno aprendizado. Temos a obrigação de assegurar a melhoria da infraestrutura física das escolas, generalizando inclusive as condições para a utilização das tecnologias educacionais em multimídia, contemplando-se desde a construção física, com adaptações adequadas a portadores de necessidades especiais, até os espaços especializados de atividades artístico-culturais, esportivas, recreativas e a adequação de equipamentos, como a climatização de salas de aula.

ASSINATURA

MPV 586

00051

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/11/2012	MP 586 de 2012
--------------------	----------------

AUTOR Giovanni Queiroz-PDT/PA	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 (x) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altera-se a redação do inciso III, do artigo 3º da Medida Provisória 586 de 2012.

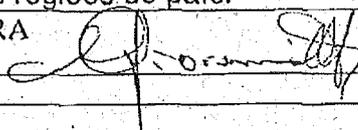
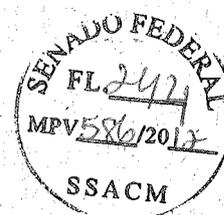
Art. 3º .....

III - metas que integrarão o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, priorizando as regiões Norte e Nordeste.

## JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade regional no Brasil é grave, tanto em termos de cobertura como de sucesso escolar. Apesar dos expressivos aumentos dos percentuais de crescimento na alfabetização infantil as regiões Norte e Nordeste continuam apresentando as piores taxas de escolarização do País, registrando-se as maiores taxas de analfabetismo e os piores índices do Ideb. Por isto, é obrigação governamental que os recursos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa priorizem programas e projetos para estas duas regiões do país.

ASSINATURA

MPV 586

00052

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14.11.2012	proposição Medida Provisória nº 586, de 09 de novembro de 2012			
autor Deputado IZALCI			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## Emenda Modificativa

Modifique-se o art. 1º da MP 586 de 2012:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental e, a partir de 2017, até os seis anos de idade, ao final do primeiro ano do ensino fundamental da educação básica pública aferida por avaliações periódicas.

## JUSTIFICAÇÃO

A alfabetização na idade certa de nossos estudantes constitui-se numa política pública que necessita ser priorizada e demonstrar sua evolução.

O processo de alfabetização é um direito da criança à aprendizagem, conforme definido na Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional nº 59 de 2009:

"Art. 208, I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria".

No Brasil, a taxa de estudantes não alfabetizados com 8 (oito) anos de idade segundo Censo Demográfico 2010/IBGE, atinge 15,2% dos estudantes. Sendo Região Norte: Acre 26,1%, Amazonas 28,3%, Roraima 22,2%, Amapá 23%, Pará 32,2%, Rondônia 11%, Tocantins 17,2%; Região Nordeste: Maranhão 34%, Ceará 18,7%, Piauí: 28,7%, Rio Grande do Norte 26,9%, Paraíba 22,4%, Pernambuco

23,9%, Alagoas 35%, Bahia 23%, Sergipe 23,8%; Centro Oeste: Mato Grosso: 10,9%, Mato Grosso do Sul 8,8%, Goiás 9%, Distrito Federal 6,8%; Sudeste: Minas Gerais: 6,7%, Espírito Santo 10%, Rio de Janeiro: 9,3%, São Paulo 7,6% e Sul: Paraná: 4,9%, Santa Catarina 5,1% e Rio Grande do Sul 6,7%.

Diante deste diagnóstico, o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa é fundamental para que as diferenças entre os Estados e Regiões Brasileiras sejam gradativamente superadas.

Segundo a ONG Todos pela Educação, os problemas da alfabetização evidenciam-se em 51,4% das crianças das escolas públicas, que concluíram a 2ª série (3º ano) do Ensino Fundamental não obtiveram os conhecimentos esperados para essa etapa, na avaliação de leitura, na Prova ABC.

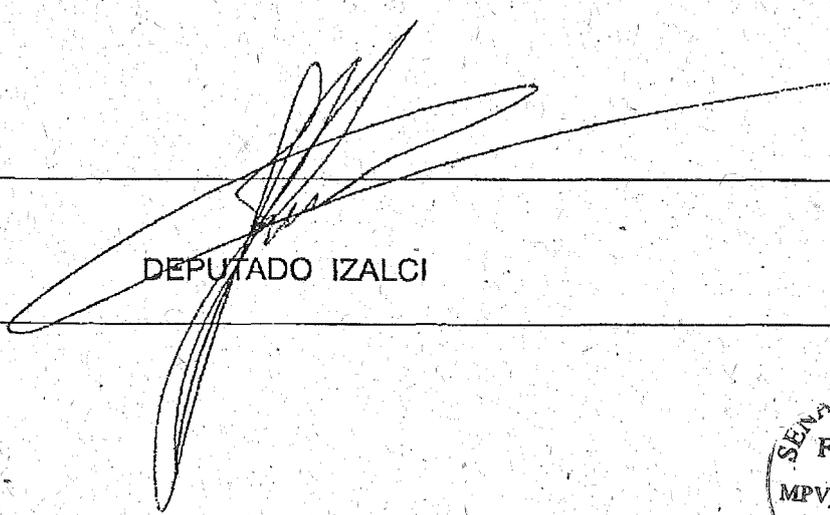
A redução das desigualdades sociais passa pela alfabetização de todas as crianças na primeira série do ensino fundamental, ano da alfabetização, bem como pela formação de uma base sólida de aprendizagem em Matemática e Ciências, entre outras áreas.

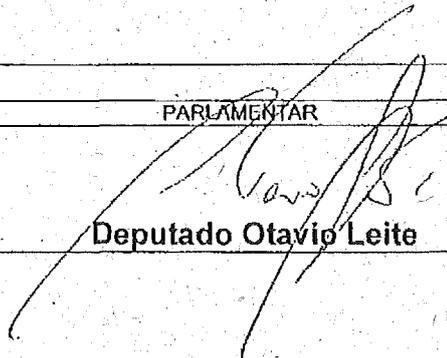
No ensino médio, 1/3 dos alunos que deveriam estar no Ensino Médio estão no Ensino Fundamental.

A Medida Provisória 586 de 2012, demonstra a necessidade de mudança no tratamento da primeira infância e da alfabetização, alicerces da vida da pessoa.

Os alunos ainda não atingem a proficiência esperada para esta etapa da escolaridade.

A exemplo do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelecer metas intermediárias para o avanço educacional é de fundamental importância para a avanço dos dados das políticas públicas no País.

  
DEPUTADO IZALCI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 586  00053
Data 14/11/12	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N: 586, 08/11/2012	
autor <b>Otávio Leite (PSDB/RJ)</b>		n.º do prontuário 316
<input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafos
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		Inciso
alínea		
<p style="text-align: center;">O art. 2º, da Medida Provisória n.º 586, de 08 de novembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte inciso III e § 3º:</p> <p>"Art 2º .....</p> <p>.....</p> <p>III - contratação como bolsistas de profissionais de educação (inclusive estagiários em pedagogia) para atuarem em apoio ao professor regular, exclusivamente na classe de alfabetização, quando esta tiver mais de 23 alunos."</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º - o apoio financeiro para as concessões de bolsas de que trata o inciso III observará prova de qualificação e poderá se efetivar mediante convênio, firmado por Município com instituições de ensino superior."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A presente emenda visa aprimorar o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa permitindo a contratação, como bolsistas, de profissionais de educação (inclusive estagiários em pedagogia) para atuarem em apoio ao professor regular.</p> <p>Entendemos assim que a proposta da nova redação do Art. 2º será de grande valia para o referido Pacto.</p>		
PARLAMENTAR		
 <b>Deputado Otávio Leite</b>		



MPV 586

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data 14/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 586, de 8 de Novembro de 2012
--------------------	------------------------------------------------------------------

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
-----------------------------------------------------	--------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. X <input checked="" type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--------------------------------------------------	--------------------------------------------------	-----------------------------------------------	---------------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências", com a seguinte redação, remunerando-se os demais:

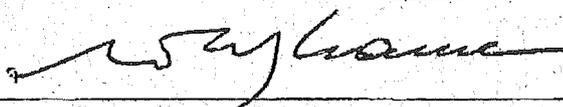
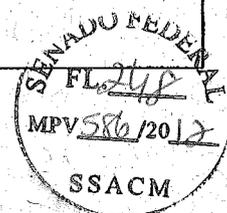
"Art.3º O apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, assegurará o direito de opção dos gestores públicos e dos alfabetizadores pela metodologia a ser utilizada no processo e alfabetização dos alunos nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental público, desde que comprovada sua eficácia, em respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas."

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 205, inciso III, dispõe sobre os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado no País, entre os quais o do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Portanto, é necessário assegurar a observância a este princípio constitucional na implementação do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, pois não é admissível que, em campo tão controverso como a das teorias da alfabetização, o Ministério da Educação faça a imposição de uma ou de algumas poucas concepções pedagógicas como condição para o recebimento do apoio técnico e financeiro à conta do PNAIC.

PARLAMENTAR

MPV 586

00055

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/11/2012Proposição  
Medida Provisória nº 586, de 8 de Novembro de 2012Autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)n.º do prontuário  
3321  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4. X  aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências", com a seguinte redação:

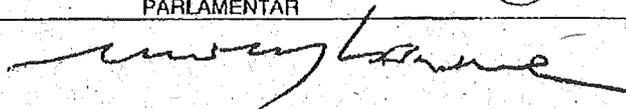
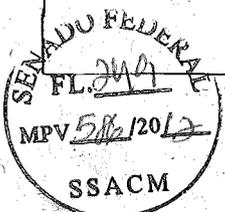
"Art. 2º .....

§ 3º O apoio financeiro de que trata este artigo obedecerá ao critério de preferência do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH –, sendo vedada a transferência de recursos para Estados e Municípios com IDH maior antes do atendimento da demanda dos Estados e Municípios com IDH menor."

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Índice de desenvolvimento humano – IDH - como critério de preferência na liberação de recursos para Estados e Municípios, garantirá maior equidade na liberação de recursos, tratando os desiguais, desigualmente, buscando a igualdade e diminuindo os critérios discricionários dos gestores, evitando a partidarização dos recursos públicos.

PARLAMENTAR

MPV 586

## Medida Provisória n.º 586, de 2012

00056

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.

Emenda n.º \_\_\_\_\_

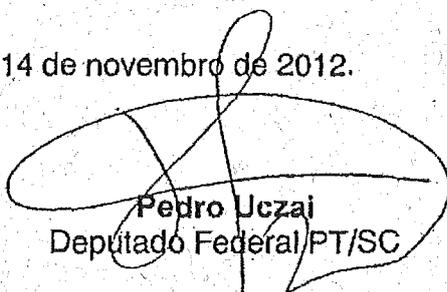
Acrescente-se à MP n.º 586/2012, onde couber, o seguinte artigo:

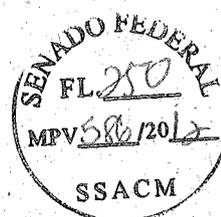
"Art. \_\_\_\_ As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores para os fins do art. 157, I e do art. 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições." (NR).

## JUSTIFICATIVA

Há uma importante questão, não resolvida no âmbito das instituições de educação superior instituídas pelos Estados e Municípios e que se encontram ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal. É preciso deixar claro que essas instituições devem ser consideradas como vinculadas aos entes federados, para efeitos do que dispõem o art. 157, I, e o art. 158, I, da Constituição Federal, com relação à pertença do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título. Esses recursos, em muitos entes, têm sido revertidos, por legislação local, em benefício das próprias instituições e, portanto, da qualidade da educação superior por elas oferecida. Em outros, no entanto, está se acumulando um passivo com a União. Trata-se de situação que requer imediato encaminhamento. Essas instituições se revestem de caráter comunitário e a matéria tem a ver com a sua identidade. Faz sentido, portanto, a inserção, no texto da Medida Provisória ora em exame, da presente emenda, de forma a promover a definitiva solução desse impasse.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2012.

  
Pedro Uczai  
Deputado Federal/PT/SC



MPV 586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

DATA 14/11/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

**Dê-se ao inciso I do Art. 2º da MP 586 de 8 de novembro de 2012, a seguinte redação:**

"Art. 2º....."

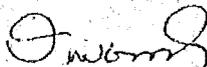
I - suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores, estendendo-se também aos cursos de especialização lato e *stricto sensu* na área de educação básica."

#### Justificação

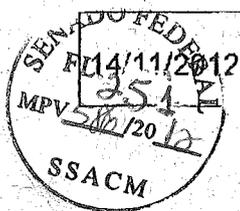
A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a contínua formação e especialização dos professores que cuidam da educação básica de ensino público no país, tendo em vista que o curso de formação contínua prevista inicialmente no Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa se restringe ao curso a ser disponibilizado pelas universidades públicas aos professores, com base no Programa Pró-Letramento.

Desta forma, o que se quer é garantir, aos educadores do ensino básico de, o apoio financeiro previsto no § 1º do Art. 2º da MP 586 de 8 de novembro de 2012, visando conceder bolsas ao professores que se dedicarem também à especialização na área de educação, assim como ressarcir despesas e demais mecanismos de incentivo previstos no § 6º, II do Art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

**Sala Comissão, 14 de novembro de 2012**

  
Senadora Vanessa Grazziotin

ASSINATURA



MPV 586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

DATA 14/11/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input checked="" type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
SUPRESSIVA	AGLUTINATIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Dê-se ao § 6º do Art. 2º da Lei 8.405 de 9 de janeiro de 1992, constante do Art. 5º da Medida Provisória 586 de 8 de novembro de 2012, a seguinte redação:

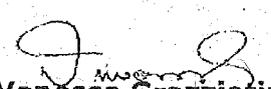
"§ 6º No âmbito de programas que incentivem a iniciação científica voltada para os discentes do ensino superior, a CAPES poderá conceder bolsas a estudantes, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras, visando a formação inicial e continuada de pesquisadores visando aumentar e melhorar a produção científica e tecnológica do Brasil"

#### Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo despertar nos estudantes universitários o interesse na produção científica e tecnológica, estimulando-os a se aprofundar nas mais diversas áreas do saber através da pesquisa e, assim, assegurar a contínua formação e especialização desses discentes, os quais serão os futuros pesquisadores, educadores das mais diversas áreas de ensino brasileiro, assim como, futuros profissionais.

Desta forma, o que se quer é buscar o aumento, bem como a melhora da produção científica e tecnológica brasileira, descobrindo desde os primeiros anos de universidade novos pesquisadores, educadores e profissionais voltados para a realização de pesquisas de aprofundamento das mais diversas áreas do saber através de programas de iniciação científica desenvolvidos pelas instituições de ensino superior brasileiras.

Sala Comissão, 14 de novembro de 2012

  
Senadora Vanessa Grazziotin

14/11/2012  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00059

DATA 14/11/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 2012			
AUTOR <i>Guilherme Campos</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 0 SUPRESSIVA    2 0 SUBSTITUTIVA    3 0 MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 0 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 586, de 2012:

"Art. ... O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 5º .....

§ 6º Os recursos financeiros a que se refere o § 1º deste artigo, em valores per capita, serão corrigidos anualmente, no mínimo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando apenas o item alimentação, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente. "

## Justificação

Não resta dúvida acerca da importância do Pacto Nacional pela Educação na Idade Certa. Mas, além das adequadas e pertinentes alterações trazidas pela Medida Provisória em discussão, é de igual ou maior importância que se corrija uma fragilidade legal relativa ao repasse de recursos destinados à merenda escolar. É ponto pacífico a importância da alimentação adequada das crianças na escola, principalmente devido à sua relevância no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Ocorre que o repasse dos recursos destinados à merenda escolar, frequentemente, é realizado sem correção de um ano para outro dos valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados pela



União aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Tramita, atualmente, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 5.690, de 2009, do Deputado Manoel Júnior, do PSB/PB, com parecer pela aprovação na forma de substitutivo oferecido pelo Deputado Joaquim Beltrão (PMDB/AL), aprovado por unanimidade na Comissão de Educação e Cultura. Versa o projeto sobre a reformulação legislativa do repasse dos recursos destinados à alimentação, em formato similar ao que esta emenda propõe.

Assim, somamos vozes no sentido de aprimorar a forma do repasse dos recursos destinados à merenda escolar, estabelecendo o reajuste tão necessário, principalmente perante o paulatino reajuste de preços ao qual os gêneros alimentícios estão sujeitos.

Só há sentido em falar no Pacto Nacional pela Educação na Idade Certa se as crianças tiverem efetivamente acesso à alimentação de qualidade na escola.

ASSINATURA

*Manoel Jr. PSD/SP*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 2012 emenda 5 merenda escolar



MPV 586

00060

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 586 de 2012			
Autor Dep. Arnaldo Jordy			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

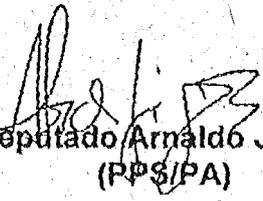
Dê-se a alínea "e" do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória n. 586, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, tendo como critério o índice de desenvolvimento da educação básica (IDEB) nas regiões em que o IDEB está abaixo da média nacional, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por meio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas,

## JUSTIFICAÇÃO

O orçamento constitui o instrumento mais eficaz de atuação política do Ministério. É através da distribuição criteriosa dos recursos que o MEC pode cumprir suas funções supletivas, redistributivas e, inclusive, as de coordenação do sistema de ensino. Nesse sentido, apresento essa emenda que visa priorizar os recursos para as regiões onde o índice de analfabetismo encontra-se elevado.

  
Deputado Arnaldo Jordy  
(PPS/PA)

Publicado no DSF, de 20/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS: 15565/2012



Minuta

**PARECER Nº , DE 2012**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que *dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

**I – RELATÓRIO**

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 8 de novembro de 2012, a Medida Provisória (MPV) nº 586, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por seis artigos, foi publicada no Diário Oficial da União no dia 9 de novembro de 2012.

De acordo com seu art. 1º, a MPV tem como objeto o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (Pacto), que visa a promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

Para tanto, no art. 2º, a proposição prevê apoio financeiro da União aos estados, municípios e ao Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para investir na formação continuada de professores alfabetizadores do 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental e premiar escolas e profissionais da educação reconhecidos pelos resultados alcançados no âmbito do Pacto.

No que se refere à formação docente, os recursos contemplarão tanto a concessão de bolsas para profissionais da educação quanto o



desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos. O apoio financeiro destinado à premiação, por sua vez, será efetivado por meio da sistemática de repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Consoante disposto no art. 3º, a assistência técnica ofertada às atividades a serem implementadas para alcançar os objetivos do Pacto e as metas que o integram, bem como esses objetivos e metas, serão objeto de ato do Ministro de Estado da Educação.

Por meio do art. 4º, a MPV inclui a alínea “e” no art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o FNDE, atribuindo àquela autarquia a competência de prestar assistência técnica e financeira para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por meio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas. Os §§ 5º e 6º também acrescidos ao art. 4º da Lei nº 5.537, de 1968, destinam-se a detalhar o conteúdo da assistência técnica e financeira incumbida ao FNDE, e o § 7º, a remeter a regulamentação desses dispositivos para o Conselho Deliberativo daquela entidade.

A alínea “f”, também incluída no art. 3º da lei mencionada, não diz respeito ao Pacto. Trata-se, na verdade, da formalização da competência assumida pelo FNDE na operacionalização de programas de financiamento estudantil, especialmente após a edição da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que reformulou o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Outra alteração feita pela MPV na Lei nº 5.537, de 1968, diz respeito ao Conselho Deliberativo do FNDE, objeto do art. 7º daquela lei. Com a mudança, o Conselho passa de responsável direto pela administração da autarquia para órgão responsável por regulamentar a implementação das ações educacionais sob sua responsabilidade. A composição e forma de funcionamento do Conselho são remetidas para o regimento do FNDE.

Por fim, no art. 5º, a MPV altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), inserindo novo § 6º no art. 2º da norma. O novo dispositivo prevê que, no âmbito dos programas de cooperação internacional, a Capes possa conceder bolsas, no Brasil e no exterior, a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando à formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação básica e superior e à internacionalização da



produção científica e tecnológica do Brasil. Esta medida insere-se entre as ações afetas ao programa Ciência sem Fronteiras, bem como à cooperação Sul-Sul desenvolvida pelas nossas universidades.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) que acompanha a MPV, a relevância da proposição diz respeito à criação de instrumentos voltados para a melhoria da gestão pública da educação e de mecanismos legais de premiação do mérito nas ações de alfabetização infantil. Na mesma linha, a EMI ressalta a urgência da matéria, a fim de materializar as ações do Pacto já no primeiro semestre do ano letivo de 2013, com segurança jurídica para que os entes federados possam aderir à iniciativa, já criada pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Portaria nº 867, de 4 de julho de 2012.

No prazo regimental, foram apresentadas sessenta emendas à MPV nº 586, de 2012.

## II – ANÁLISE

### II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária e Técnica Legislativa

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, nos casos de relevância e urgência, o Presidente da República poderá editar medida provisória, com força de lei, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

A pactuação entre os entes federados para implementação de medidas referentes à alfabetização dos alunos dos três primeiros anos do ensino fundamental já está em andamento. Dessa maneira, configura-se a urgência da discussão da matéria, uma vez que ela dispõe sobre as formas de financiamento de ações em curso e com previsão de consolidação no ano letivo de 2013.

A relevância da matéria, por sua vez, é demonstrada pela EMI nº 80/2012-MEC-MF-MP, que acompanha a Mensagem Presidencial e a MPV, e corroborada pelos indicadores apresentados pelo MEC, que apontam grande número de crianças que não alcançam resultados satisfatórios no processo de alfabetização.



Estão atendidos, portanto, os pressupostos constitucionais de admissibilidade da matéria.

Quanto à constitucionalidade formal da MPV nº 586, de 2012, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, não se constatando qualquer incidência sobre as competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da CF, ou dos entes federados subnacionais. Não há, também, vícios de inconstitucionalidade material na proposição.

No mais, não há problemas relacionados à técnica legislativa.

Do ponto de vista orçamentário, tampouco encontramos óbices à matéria, uma vez que o FNDE, autarquia responsável pela implementação do Pacto, conta com orçamento condizente com as metas dispostas na MPV. De acordo com a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 21, de 2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, a matéria não encerra qualquer violação às Leis nºs 12.465, de 2011 (Diretrizes Orçamentárias para 2012); 12.593, de 2012 (Plano Plurianual 2012-2015); e 12.595, de 2012 (Lei Orçamentária do ano em curso). Igualmente, não se observa qualquer afronta à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

## II.2 – Mérito

Nos últimos anos o Brasil progrediu bastante no que diz respeito ao acesso ao ensino fundamental. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 98,2% das crianças com idade entre 6 e 14 anos frequentam a escola. Em outras faixas etárias os percentuais ainda não são tão elevados, mas têm tendência ascendente, o que nos leva a acreditar que, em breve, o País poderá oferecer escola para toda a demanda da educação básica.

Apesar disso, ainda não podemos comemorar, pois uma grave disfunção atinge a educação brasileira, fazendo com que o País fique para trás – em comparação com os países avançados e com aqueles de nível de desenvolvimento similar. O fato é que a qualidade da educação brasileira é muito baixa. E isso é constatado tanto por exames internacionais, como o PISA – Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, realizado pela



Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) –, quanto pelas provas aplicadas nacionalmente pelo MEC.

Ao constatar as dificuldades acadêmicas dos estudantes que chegam à universidade, muitos afirmam que o problema está no ensino médio. Quem olha para os alunos do ensino médio aponta os problemas do ensino fundamental. Não encontrando mais a quem culpar, só resta lançar a responsabilidade sobre a alfabetizadora. Evidentemente, isso é uma injustiça, pois sabemos que a educação não é responsabilidade de apenas uma pessoa, ou de um grupo delas, mas de toda a sociedade brasileira.

Não resta dúvida, no entanto, de que o sucesso na primeira fase do ensino fundamental é crucial para seguir uma vida acadêmica exitosa. Infelizmente, não é isso que vem ocorrendo com todas as crianças que ingressam na escola no Brasil.

Segundo o MEC, há quase 8 milhões de matrículas nos três primeiros anos do ensino fundamental. De acordo com o IBGE, o contingente das crianças não alfabetizadas aos oito anos de idade é de 15,2%. Dados da Prova ABC – avaliação realizada pelo Instituto Paulo Montenegro/Ibope, juntamente com organizações da sociedade civil –, são ainda mais desalentadores: apenas 56,1% das crianças que concluíram o terceiro ano do ensino fundamental aprenderam o que era esperado em leitura. Em matemática, o percentual de resultados satisfatórios foi ainda menor: 42,8%.

As diferenças em relação aos dados se devem às metodologias das pesquisas e também ao fato de que há bastante discordância em relação ao que se deve considerar alfabetização. Há quem afirme que a simples decodificação dos signos não pode ser considerada alfabetização e que é necessário um passo a mais, a que chamam de letramento, atingido quando a pessoa passa a utilizar a leitura e a escrita nas diversas situações sociais em que são requeridas.

Apesar desses debates, não há dúvidas de que é preciso melhorar a alfabetização das crianças brasileiras e, por essa razão, a Medida Provisória em análise ganha relevância. Ela visa justamente a criar condições para garantir o direito de que todos tenham sucesso no processo de alfabetização. Como isso também não pode ser responsabilidade de apenas uma pessoa, propõe-se que seja alcançado por meio de um Pacto Nacional, que mobilize todos os entes da federação.



Vale mencionar que o Pacto de que trata a proposição já foi regulamentado pelo MEC, por meio da citada Portaria nº 867, de 2012. Esse normativo detalha aspectos operacionais da iniciativa, tais como a organização dos cursos destinados aos professores alfabetizadores e seus orientadores, selecionados pelas próprias redes de ensino; a realização de uma avaliação universal, ao final do 3º ano, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para aferir a alfabetização dos alunos em língua portuguesa e matemática; a distribuição de materiais pedagógicos específicos; a criação de arranjos para a gestão do Pacto, em nível nacional, institucional, estadual e municipal; a definição de um sistema de monitoramento e gestão.

Segundo informações divulgadas pelo Governo Federal, a iniciativa atingirá R\$ 3,3 bilhões nos próximos dois anos, dos quais cerca de R\$ 500 milhões serão anualmente destinados a medidas de premiação pelo alcance de metas e resultados alcançados pelas escolas e profissionais da educação. As bolsas de formação para os docentes terão o valor de R\$ 200 por mês e, para os orientadores, R\$ 750. Serão beneficiados cerca de 358 mil professores.

O entendimento preconizado pelo MEC é de que os três primeiros anos do ensino fundamental devem ser compreendidos como um ciclo de alfabetização e letramento, no contexto do ensino fundamental de nove anos. Ademais, o que se compreende por alfabetização não é apenas o domínio da leitura e da escrita, mas também o aprendizado das noções básicas dos números, o que no campo da pedagogia costuma-se chamar de alfabetização matemática. Daí o enfoque de se promover a avaliação desse processo ao final do terceiro ano.

As modificações na legislação que dispõe sobre o FNDE, dispostas no art. 4º da Medida Provisória, por sua vez, visam a dar maior abrangência às atividades da autarquia e aumentar sua eficiência na prestação de assistência técnica e financeira no âmbito do Pacto e de outras políticas desenvolvidas pelo MEC, o que nos parece adequado diante dos muitos programas sob a responsabilidade daquela entidade.

Da mesma forma, a modificação sugerida nas atribuições da Capes, de que trata o art. 5º da proposição, contribuirá para assegurar o processo de internacionalização da pesquisa e da ciência brasileiras, que começam a frutificar no âmbito do programa Ciência sem Fronteiras.



Diante do que foi exposto, é inegável o mérito da MPV nº 586, de 2012, o que nos leva a recomendar sua acolhida pelo Congresso Nacional. Todavia, julgamos que algumas modificações, parte delas sugeridas pelas emendas oferecidas à matéria, são pertinentes e oportunas. Por essa razão, propomos sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que apresentamos ao final.

No PLV, além de pequenas adequações de redação, promovemos algumas modificações de conteúdo para adequar o texto da Medida Provisória ao objetivo principal a que se propõe, que é a melhoria da qualidade da educação brasileira.

### II.3 – Emendas apresentadas à MPV

Conforme enunciado, foram apresentadas sessenta emendas à MPV, sobre as quais recomendamos os encaminhamentos a seguir.

A Emenda nº 1, da Deputada Professora Dorinha, visa a retirar a possibilidade de a Capes oferecer bolsas no exterior a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, conforme dispõe o art. 5º da MPV. Recomendamos sua rejeição tendo em vista a premente necessidade de ampliação da internacionalização da produção científica brasileira, o que pode ser feito por meio de parcerias entre instituições nacionais e estrangeiras de ponta, que requeiram o financiamento de atividades desenvolvidas em outros países. Além disso, importantes projetos de cooperação Sul-Sul, envolvendo países da América Latina, da África e o Timor Leste podem ser beneficiados com a medida ensejada nesse dispositivo.

A Emenda nº 2, do Senador Paulo Bauer, determina a avaliação da aprendizagem em língua portuguesa e matemática ao final do 3º ano do ensino fundamental e o oferecimento de reforço escolar aos alunos que não obtiverem desempenho satisfatório. As ações do Pacto visam justamente a reduzir os défices de aprendizagem durante o processo de alfabetização, para romper com o paradigma de que algumas crianças vão aprender a ler e outras não, requerendo reforço escolar posteriormente. É da essência do próprio Pacto que nenhuma criança seja deixada para trás e, portanto, não há que se falar em reforço escolar, uma vez que o acompanhamento pedagógico será realizado no curso do processo de alfabetização e não *a posteriori*. Nesse sentido, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

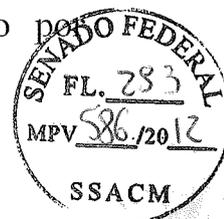


A Emenda nº 3, do Deputado Jilmar Tatto, pretende disciplinar, no texto da MPV, o Programa Caminho da Escola, executado pelo FNDE e já regulamentado pelo Decreto nº 6.768, de 10 de fevereiro de 2009. Trata-se de programa realizado no âmbito da administração, não havendo necessidade de sua regulamentação em lei, razão pela qual recomendamos a rejeição da emenda.

A Emenda nº 4, do mesmo autor, visa a retirar a exigência de idoneidade cadastral do estudante na assinatura dos contratos e aditivos do Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES), exigência constante da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo. Em seu art. 5º, a Lei estabelece a obrigatoriedade de que tanto os estudantes contraentes quanto seus fiadores apresentem comprovação de idoneidade cadastral. Acolhendo a emenda, suprimimos essa exigência em relação ao estudante, mas a mantemos para o fiador. Julgamos que o direito à educação tem *status* superior em relação a considerações de cunho processual, em que pese respeitarmos os interesses econômicos envolvidos na contratação do financiamento. Observe-se que a segurança do contrato restará garantida pela exigência de que o fiador comprove a idoneidade cadastral. Portanto, a Emenda nº 4 é acolhida.

As Emendas nºs 5, 6, 7, 8 e 9 são de autoria do Deputado Stepan Nercessian. A Emenda nº 5 inclui na MPV menção à formação inicial e continuada de professores com capacitação para a educação especial e a Emenda nº 8 propõe o desenvolvimento de recursos didáticos, pedagógicos, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para essa modalidade. Ambas são meritórias e, por isso, são acolhidas no PLV.

A Emenda nº 6 determina a divulgação ampla do Pacto e a participação das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal no acompanhamento de sua execução. Uma das características do Pacto é justamente buscar o envolvimento de toda a sociedade no esforço de alfabetização e, para isso, é fundamental que haja transparência na sua execução. No entanto, a emenda não nos parece necessária uma vez que as informações a respeito das ações pactuadas podem ser acessadas por qualquer cidadão, independentemente de previsão expressa. Como sabemos, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, obriga todos os órgãos públicos a promover amplo acesso a informações sobre a implementação e os resultados dos seus programas, projetos e ações. Também nos parece dispensável a referência ao acompanhamento do Pacto por



comissões da Câmara e do Senado, tendo em vista que esta prerrogativa inalienável do Poder Legislativo já se aplica a toda e qualquer ação da administração pública, por força do disposto na Constituição Federal. Por esse motivo, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda nº 7 inclui entre as ações do Pacto o apoio financeiro aos estabelecimentos de educação pré-escolar. Como o foco da MPV é nos três anos iniciais do ensino fundamental, momento em que se deve dar o processo de alfabetização, a emenda não é acolhida.

A Emenda nº 9, por sua vez, estabelece que o MEC definirá o regime de colaboração no que se refere à política de formação continuada. Consideramos que esse aspecto já está contemplado no Pacto e, por essa razão, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda nº 10, do Deputado Eduardo Barbosa, assegura o respeito às especificidades das pessoas com deficiência no processo de alfabetização. De fato, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação, no art. 59, inciso II, prevê terminalidade específica para as pessoas com deficiência. Por isso a emenda é parcialmente acatada, com ajustes de redação.

A Emenda nº 11, do Senador Alvaro Dias, reduz o recorte de idade constante no art. 1º da MPV para seis anos, ao final do 1º ano do ensino fundamental. Trata-se de assunto controverso: para alguns, oito anos é muito tarde; para outros, essa idade não se refere ao momento em que a criança vai ser alfabetizada, mas ao ponto no qual o processo de alfabetização vai ser avaliado. Afirma-se também, como já mencionamos, que a alfabetização não se reduz à decodificação dos sinais gráficos. Nessa perspectiva, ela envolve um processo de apropriação da escrita e da leitura em situações do cotidiano, o que aconteceria ao longo de um ciclo. Em razão dessas divergências, e também considerando as experiências estaduais e municipais exitosas na alfabetização infantil, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 12, do Deputado Amauri Teixeira, visa a priorizar as regiões Norte e Nordeste, os municípios de extrema pobreza e os que se encontrem em estado de emergência ou calamidade pública para efeito do apoio financeiro no âmbito do Pacto. Na mesma linha vai a Emenda nº 51, do Deputado Giovanni Queiroz, que determina a prioridade das regiões Norte e Nordeste na definição das metas do Pacto. Nos termos da MPV, todos os



professores alfabetizadores, de todas as regiões e municípios brasileiros, poderão ser contemplados. Portanto, as emendas devem ser rejeitadas.

As Emendas nº 13, 14 e 15 são de autoria do Senador José Agripino. A Emenda nº 13 estabelece que a assistência financeira prestada pelo FNDE aos sistemas de ensino deve ser inversamente proporcional ao seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). A Emenda nº 14 determina que o Ideb seja considerado para definir as metas do Pacto. E a Emenda nº 15 propõe que o Ideb das escolas e a evolução na aprendizagem dos alunos sejam considerados na definição do apoio financeiro pelo Pacto. Como já mencionado, o Pacto destina recursos a todos os professores alfabetizadores do País, com a finalidade de que todos os alunos sejam alfabetizados na idade certa. Por isso as emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 16, da Senadora Ana Amélia, visa a admitir a educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil. A nosso ver, a matéria engloba uma questão típica de diretrizes e bases da educação nacional, que extrapola o escopo da proposição, limitado a programas e políticas públicas do MEC. Ademais, por configurar assunto de grande complexidade, que envolve divergências pedagógicas, filosóficas e morais, consideramos que o tema da educação domiciliar merece ser objeto de debate mais aprofundado no âmbito do Poder Legislativo, com a participação da sociedade e da academia. Assim, nesta oportunidade, a emenda deve ser rejeitada.

As Emendas nº 17, 18 e 19 são de autoria do Deputado Guilherme Campos. A Emenda nº 17 determina que as despesas relativas ao Pacto devam constar dos orçamentos dos entes participantes. A emenda é desnecessária, uma vez que os recursos de transferências têm de constar dos orçamentos, ainda que inseridos em outras ações mais amplas. Por isso mesmo, sugerimos sua rejeição.

A Emenda nº 18 propõe a supressão da menção ao regimento do FNDE no art. 7º da Lei nº 5.537, de 1968 e a Emenda nº 19 intenta suprimir todo esse dispositivo. Rejeitamo-las, pois julgamos que o FNDE deve dispor em regimento sobre o seu Conselho Deliberativo.

As Emendas de nº 20 a 38, do Deputado Jerônimo Goergen, dispõem sobre assuntos de natureza tributária ou trabalhista e, destarte, alheios ao tema central da MPV. Assim, manifestamo-nos contrariamente à sua acolhida.



As Emendas nº 39 a 44 são de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. A Emenda nº 39 retira a referência à idade de oito anos do *caput* do art. 1º da MPV, deixando apenas a menção ao terceiro ano do ensino fundamental, sob o argumento de que, ao final do 3º ano, muitas crianças já terão idade superior a oito anos, pois o Conselho Nacional de Educação (CNE) estabelece que só podem ser matriculadas no ensino fundamental as crianças com seis anos completos até o dia 31 de março. Ora, diferenças de idade são naturais no interior de cada série ou ciclo e qualquer que fosse a idade definida teríamos esse tipo de problema.

Outro argumento levantado pela deputada é de que seria necessário adequar o texto da MPV ao disposto no projeto de Plano Nacional de Educação (PNE), atualmente em tramitação no Senado Federal. De fato, o referido projeto não faz referência aos oito anos de idade. Esse limite etário constava do projeto enviado pelo Poder Executivo, mas foi substituído na Câmara dos Deputados pela menção à 3ª série. Considerando que o PNE ainda se encontra em discussão nesta Casa, esse ponto ainda pode ser modificado de forma a fazer referência expressa à idade. Assim, não se justifica a retirada de tal referência do texto da MPV, que dispõe sobre a alfabetização na idade certa. Por essas razões, somos contrários à Emenda nº 39.

A Emenda nº 40 determina o reconhecimento das ações das instituições formadoras participantes do Pacto. Embora a premiação de instituições formadoras possa ser meritória, não vemos porque incluí-la no texto, uma vez que implicaria dispersão dos recursos que devem ser focados nas escolas e nos professores que lidam diretamente com os alunos em processo de alfabetização. Por essa razão, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda nº 41 dispõe sobre o currículo dos cursos de formação de professores, determinando a inclusão de disciplinas específicas sobre alfabetização. O assunto principal da MPV é a formação continuada. A emenda é adequada à normatização de diretrizes dos cursos de formação de professores, da alçada do CNE. Por essa razão, deve ser rejeitada.

A Emenda nº 42 determina a criação de programa de pós-graduação sobre alfabetização como uma das ações do Pacto, a ser disposta em ato do Ministro da Educação. Tendo em conta que as universidades têm autonomia didático-pedagógica para instituir seus programas de pós-graduação, não nos parece que o tema, embora importante, deva ser objeto de ato do MEC. Por isso, a emenda deve ser rejeitada.



A Emenda nº 43 cria gratificação salarial para os professores das escolas públicas dos municípios que alfabetizarem 100% dos alunos. Julgamos que a premiação deve considerar o estágio inicial da aprendizagem das crianças e aquele no qual se quer chegar. O mesmo vale para os sistemas de ensino. A par dessa ponderação, a emenda deve ser rejeitada.

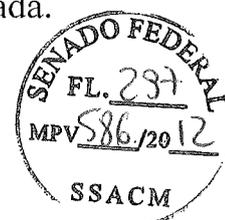
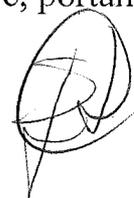
A Emenda nº 44 estabelece a data de 31 de dezembro de 2022 como horizonte para as metas do Pacto. O texto da MPV, por sua vez, não estabelece limite temporal. Como a alfabetização se dá em um processo, as metas do Pacto não podem ser suprimidas depois de certo tempo. Elas vêm para ficar. Por isso, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda nº 45, do Deputado Jhonatan de Jesus, determina a divulgação de dados sobre o Pacto na internet. Como mencionado acima, todas as ações do Pacto são obrigatoriamente públicas, em virtude da Lei de Acesso à Informação. Por isso, somos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 46, do mesmo autor da Emenda nº 45, estabelece como uma das competências do FNDE a de prestar assistência financeira para o desenvolvimento de ações de desporto escolar. O desporto educacional encontra fundamento no inciso IV do art. 27 da LDB. No entanto, já existem programas no Ministério do Esporte dispostos sobre a questão. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, estabelece que os recursos daquele Ministério devem ser destinados para “desporto educacional” e dispõe, também, sobre a capacitação de professores de educação física. Portanto, já existe respaldo legal para apoiar o desporto educacional, não havendo necessidade de reafirmá-lo nesta MPV, o que nos leva à rejeição da emenda.

A Emenda nº 47, do Senador Sérgio Souza, dispõe sobre parceria público-privada. Como o assunto foge ao escopo da MPV, deve ser rejeitada.

A Emenda nº 48, do Deputado Paulo Rubem Santiago, suprime a expressão “conforme disponibilidade de dotações orçamentárias” da alínea “e” do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, na redação dada pelo art. 4º da MPV. A presença da referida expressão no texto da lei não configura nenhum problema ou ameaça à execução do Pacto. Pelo contrário, trata-se de salvaguarda da administração para demonstrar a necessidade de que recursos orçamentários sejam reservados para a implementação das ações pactuadas, evitando descontinuidade na sua execução. A emenda é, portanto, rejeitada.



A Emenda nº 49, do mesmo autor, condiciona a assistência técnica da União no âmbito do Pacto à elaboração pelos municípios dos planos municipais de educação. Propõe também que as escolas apresentem metas de desempenho e vincula as metas do Pacto àquelas definidas no PNE. Embora o Pacto já esteja em vigor, nem todos os municípios têm planos de educação, enquanto o PNE ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Portanto, condicionar as ações do Pacto a esses planos pode criar empecilhos à sua implementação imediata, como a necessidade exige. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda nº 50, do Deputado Giovanni Queiroz, determina a transferência de recursos para a compra de equipamentos e contratação de serviços para manutenção da infraestrutura escolar. Avaliamos que o disposto no inciso I do § 6º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, já permite executar as ações que a emenda visa a incluir na MPV. Ademais, o MEC já dispõe de programas com esse objetivo. Por isso mesmo, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda nº 52, do Deputado Izalci, estabelece que, a partir de 2017, a idade limite para alfabetização seja a de seis anos. A decisão de reduzir a idade em que se afere a conclusão do processo de alfabetização deve ser tomada à medida que as metas sejam alcançadas. Parece-nos temerário fazê-lo de antemão, razão por que rejeitamos a mudança.

A Emenda nº 53, do Deputado Otavio Leite, determina a contratação, como bolsistas, de estagiários para atuarem em apoio ao professor regular nas classes alfabetizadoras. De acordo com especialistas, a presença de mais de um profissional na sala de aula pode ser bastante positiva nessa fase da aprendizagem. No entanto, dada a complexidade do processo de alfabetização, o ideal é que os sistemas contratem professores capacitados. Além disso, essa emenda apresenta problemas do ponto de vista orçamentário, uma vez que pode aumentar os custos do programa para além dos limites propostos pelo Poder Executivo. Nossa recomendação, nesse caso, é pela sua rejeição.

A Emenda nº 54, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, assegura aos sistemas de ensino e aos alfabetizadores o direito de escolher o método de alfabetização a ser utilizado. A garantia da diversidade de concepções pedagógicas é um princípio constitucional da educação, que não precisa ser reafirmado em lei. Em razão disso, rejeitamos a emenda.



A Emenda nº 55, do mesmo autor, obriga a transferência de recursos em primeiro lugar aos municípios e estados com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) mais baixo. Como já mencionamos, a execução do Pacto abrange todos os entes da federação. Por essa razão, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda nº 56, do Deputado Pedro Uczai, refere-se às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da CF de 1988, que não são total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. Trata-se de tema não relacionado ao objeto desta MPV e que merece análise mais aprofundada. A par disso, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda nº 57, da Senadora Vanessa Grazziotin, inclui na proposição referência à formação continuada em cursos de pós-graduação para professores alfabetizadores. A emenda é meritória, uma vez que o profissional que se especializa tem mais condições de acompanhar as mudanças técnicas na sua área de atuação. Sugerimos apenas que os cursos apoiados sejam aqueles relacionados à alfabetização e que sejam oferecidos por instituições públicas participantes do Pacto. Assim, acatamos em parte a emenda.

A Emenda nº 58, da mesma autora da Emenda nº 57, modifica dispositivo da MPV que altera a Lei nº 8.405, de 1992, que instituiu a Capes. A emenda retira do texto da MPV a referência a “professores e pesquisadores estrangeiros associados” e também a referência a “internacionalização” da produção científica e tecnológica do Brasil, enfatizando a iniciação científica dos estudantes. Rejeitamo-la por considerar essencial o estímulo à internacionalização da pesquisa e da ciência no País.

A Emenda nº 59, do Deputado Guilherme Campos, visa a garantir a atualização dos recursos financeiros repassados para a merenda escolar pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Trata-se de matéria estranha ao objeto da MPV, o que enseja sua rejeição.

Por fim, a Emenda nº 60, do Deputado Arnaldo Jordy, determina que a assistência financeira tenha como critério o Ideb nas regiões em que o índice esteja abaixo da média nacional. Pelas razões que já apontamos, relativas à abrangência universal da MPV, a emenda é rejeitada.



A fim de contribuir para a melhoria da educação brasileira, acrescentamos também as seguintes emendas de relator ao PLV. Em primeiro lugar, incluímos a alínea “g” no art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, com vistas a permitir ao FNDE a prestação de assistência estudantil no ensino superior. Conforme o § 8º acrescentado a este mesmo artigo, essa assistência financeira ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, nos termos definidos em regulamento pelo MEC. Observe-se que esses dispositivos visam a dar materialidade à recém-estabelecida política nacional de cotas nas instituições públicas de ensino superior, assegurando o sucesso e a permanência dos estudantes de baixa renda nesses estabelecimentos.

No mesmo dispositivo, desdobramos o § 5º em dois incisos, de forma a definir o que se entende por assistência técnica do FNDE aos entes subnacionais. Por último, acrescentamos § 6º explicitando os instrumentos administrativos que serão disponibilizados pelo FNDE no contexto da assistência técnica aos entes federados.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 586, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 3, 6, 7, 9, 11 a 56, 58 a 60, pelo **acatamento** das Emendas nºs 4, 5, 8, 10 e 57 e pela **aprovação** da Medida Provisória, na forma do seguinte:

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nºs 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e 10.260, de 12 de julho de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

**Art. 2º** O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e ocorrerá por meio de:

I – suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores;

II – reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações pactuadas.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do *caput* contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.

§ 2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do *caput* será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 3º A formação a que se refere o inciso I do *caput* poderá ocorrer em cursos de pós-graduação nas instituições de educação superior públicas participantes do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

§ 4º No âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, será considerada a especificidade da alfabetização dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio da articulação com a formação de professores e a disponibilização de tecnologias educacionais, recursos didáticos e metodologias específicas.

**Art. 3º** Ato do Ministro de Estado da Educação, no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, disporá sobre:



I – assistência técnica a ser ofertada pela União;

II – atividades a serem implementadas para alcançar o objetivo do art. 1º desta Lei;

III – metas e responsabilidades de cada ente federado.

**Art. 4º** A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas;

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil;

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas “e” e “g”, o FNDE disponibilizará:

I – bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais;

II – instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios.

§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:

I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais;

II – o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos.

§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea “e” ocorrerá por meio de:

I – transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e



demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária;

II – concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea “g” ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.” (NR)

.....  
 “Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental.

.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

.....  
 § 6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a Capes poderá conceder bolsas, no Brasil e no exterior, a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando à formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e à internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....  
 VII – comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo.



.....

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

.....” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No Projeto de Lei de Conversão anteriormente apresentado à Medida Provisória nº 586, de 2012, inclua-se o texto das Emendas de nº 5 e de nº 41, que foram ambas integralmente acolhidas.  
Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2013.

Senador Eduardo Amorim  
Relator

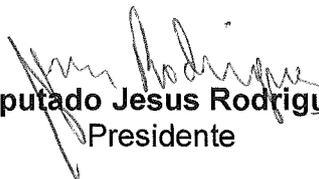




SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

**ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 2012, ADOTADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2012 E PUBLICADA EM 9 DE NOVEMBRO DO MESMO ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO DA UNIÃO AOS ENTES FEDERADOS NO ÂMBITO DO PACTO NACIONAL PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, NO PLENÁRIO Nº 6, DA ALA SENADOR NILO COELHO, DO SENADO FEDERAL.**

Às quinze horas e vinte minutos do dia dezanove de fevereiro de dois mil e treze, na sala número seis da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Deputado Jesus Rodrigues, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 586, de 2012, com a presença dos Senadores Paulo Davim, Vital do Rêgo, Walter Pinheiro, José Pimentel, Angela Portela, Blairo Maggi, Eduardo Amorim, Humberto Costa, Ana Rita e Armando Monteiro; e dos Deputados Jesus Rodrigues, Alex Canziani, Marcelo Castro, Antonio Bulhões, Izalci, Paulo Rubem Santiago, Márcio Macêdo, Stepan Nercessian, Jerônimo Goergen, Alessandro Molon, Valmir Assunção; das Deputadas Professora Dorinha Seabra Rezende. Deixam de comparecer os demais membros. Antes de iniciar a reunião, o Presidente declara definitivamente encerrada a segunda reunião da Comissão, realizada no dia dezanove de dezembro de dois mil e doze. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, que se destina à discussão e votação do relatório. O Presidente submete ao Plenário a dispensa da leitura e a aprovação da ata da segunda reunião. A ata é aprovada. Aberta a discussão, fazem uso da palavra os Senadores Eduardo Amorim, José Pimentel, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e o Deputado Stepan Nercessian. Encerrada a discussão, o Relator, Senador Eduardo Amorim, acata integralmente as Emendas nºs 5 e 41 em seu relatório. A Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende pede a retirada dos Requerimentos de destaque nºs 1 a 8, de sua autoria. Colocado em votação, o relatório é aprovado, passando a constituir parecer da Comissão. Em seguida, o Presidente submete ao Plenário a dispensa da leitura e a aprovação da ata da presente reunião, a qual é dada por aprovada. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às quinze horas e quarenta e oito minutos, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Jesus Rodrigues, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.

  
Deputado Jesus Rodrigues  
Presidente



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2013

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nºs 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e 10.260, de 12 de julho de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

**Art. 2º** O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e ocorrerá por meio de:

I – suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores e formação inicial e continuada de professores com capacitação para a educação especial; e

II – reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações pactuadas.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do *caput* contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.

§ 2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do *caput* será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.



§ 3º A formação a que se refere o inciso I do *caput* poderá ocorrer em cursos de pós-graduação nas instituições de educação superior públicas participantes do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

§ 4º No âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, será considerada a especificidade da alfabetização dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio da articulação com a formação de professores e a disponibilização de tecnologias educacionais, recursos didáticos e metodologias específicas.

**Art. 3º** Ato do Ministro de Estado da Educação, no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, disporá sobre:

I – assistência técnica a ser ofertada pela União;

II – atividades a serem implementadas para alcançar o objetivo do art. 1º desta Lei;

III – metas e responsabilidades de cada ente federado; e

IV – introdução, no currículo das instituições de ensino superior, de disciplinas específicas de alfabetização.

**Art. 4º** A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas;

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil;

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas “e” e “g”, o FNDE disponibilizará:



I – bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais;

II – instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios.

§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:

I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais;

II – o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos.

§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea “e” ocorrerá por meio de:

I – transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária;

II – concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea “g” ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.” (NR)

.....  
 “Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental.

.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

.....”



§ 6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a Capes poderá conceder bolsas, no Brasil e no exterior, a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando à formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e à internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil.”  
(NR)

**Art. 6º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

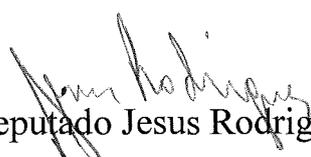
.....  
VII – comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo.

.....  
§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

.....” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em 19 de fevereiro de 2013.

  
Deputado Jesus Rodrigues

Presidente da Comissão

